

DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL 2017

| RELATÓRIO ANUAL | 9ª EDIÇÃO |

DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL 2017

| RELATÓRIO ANUAL | 9ª EDIÇÃO |



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Luiz Antônio Bins

SECRETÁRIO DA FAZENDA ADJUNTO
Álvaro Panizza Salomon Abi Fakredin

SUBSECRETÁRIO DO TESOIRO DO ESTADO
Elói Astir Stertz

SUBSECRETÁRIOS ADJUNTOS DO TESOIRO DO ESTADO
Eduardo Rosemberg Lacher | Eugênio Carlos dos Santos Ribeiro | Nelson Roncaratti

CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA PÚBLICA
Felipe Rodrigues da Silva

CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ADJUNTO
Luciano Lauri Flores (Coordenador Técnico)

CHEFES DE SEÇÃO
David Rizzardo Milani
Vicente Fiorentini

EQUIPETÉCNICA
Ademir Spannemberg | João Pereira Andrade | Juliana Debaquer | Luciana Mattedi e Silva
Márcio de Melo Faria Pereira | Nikolas Lippmann Pareschi | Rafael Bartoli Liberalino

INFORMAÇÕES
Tesouro do Estado
Divisão da Dívida Pública – DDIP
Telefone: (51) 3214-5330

SECRETARIA DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Mauá, 1155 – 4º andar
CEP 90030-080 | Porto Alegre | RS

EXPEDIENTE
Relatório Anual da Dívida Pública Estadual do RS 2017 - 9ª Edição
Elaborado pela equipe da Divisão da Dívida Pública - Tesouro do Estado
Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Lisiane Dias
Impressão: IDEOGRAF – GRÁFICA E EDITORA GAÚCHA LTDA
Tiragem: 200 exemplares

MENSAGEM DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

2017 entrará para os registros como um ano histórico para o Estado do Rio Grande do Sul no enfrentamento de um dos seus principais problemas estruturais. Passados exatos 20 anos da Lei 9.496/97, que estabeleceu os termos do contrato da dívida com a União, o Estado consolida, ao longo do exercício, uma série de avanços que serão decisivos para que se possa seguir na busca do seu equilíbrio fiscal.

Fruto de importantes e persistentes ações de governo, tanto nos terrenos político, quanto no jurídico e no econômico, incluindo a mobilização de segmentos representativos da sociedade gaúcha, finalmente houve a efetiva e formal repactuação da dívida com a União. Trata-se de uma conquista importantíssima para a gestão financeira do Estado, pois finalmente conseguiu-se ver superadas cláusulas que, sem qualquer possibilidade de ingerência do Estado neste tempo todo, provocaram grave desequilíbrio ao longo do contrato firmado em 1998.

Ao formalizar a adesão às Leis Complementares de nºs 148 e 156, através de aditivos celebrados no mês de dezembro, o Rio Grande do Sul, de imediato, teve benefícios que vão além de um alívio imediato no seu fluxo financeiro, mas também com impactos relevantes ao longo das próximas gestões.

A troca dos indexadores, a redução de 6% para 4% nos juros anuais e, em particular, o alongamento em 20 anos no prazo de pagamento, finalmente colocaram os serviços da dívida em patamares no mínimo mais aceitáveis, embora não totalmente os ideais.

Basta observar que, a partir de renegociação estabelecida, o Estado terá uma gradativa redução no nível de comprometimento da sua RCL - Receita Corrente Líquida com o pagamento da dívida, em percentuais muito acima do que atualmente o orçamento permite, por exemplo, em termos de investimentos nas mais diferentes políticas públicas.

De pronto, ao considerar o recálculo previsto na LC nº 148 do montante da dívida contratada com a União a partir do estoque existente no início de 2013, houve um abatimento da dívida em R\$ 4,9 bilhões, além da relevante redução em R\$ 22 bilhões no estoque deste passivo com a União previsto até 2028. Já com o termo aditivo à LC nº 156, houve a convalidação dos benefícios alcançados com o acordo federativo já em prática desde julho de 2016.

Estas conquistas seriam mais perceptíveis para sociedade gaúcha caso não estivéssemos em meio a uma enorme crise financeira com a qual, de resto, o país inteiro vem se defrontando nos últimos anos. Não fosse a pior recessão do Brasil por dois anos seguintes e seus impactos na arrecadação tributária, com certeza o Rio Grande do Sul, dadas as medidas de ajuste implementadas a partir de 2015 e a própria renegociação da dívida, estaria vivendo um cenário muito diferente.

Exatamente por isso, mesmo presentes os avanços da repactuação, que o Estado se viu na contingência de buscar novo amparo

no STF (Supremo Tribunal Federal) para suspender o pagamento da dívida que havia sido retomada em 2017. Ao lançar mão de nova medida judicial, amparada inclusive na decretação de situação de emergência financeira, o governo do Estado buscou novamente preservar os serviços mais essenciais prestados à cidadania e minimizar os impactos sobre os principais compromissos mensais, a começar pela folha salarial dos servidores públicos.

Por conta de outra ação que se materializou em lei, o Regime de Recuperação Fiscal prevê um socorro federal justamente aos estados em maior dificuldade financeira. O Rio Grande do Sul trabalha para aderir ao mesmo.

O elogiável trabalho que ora o Tesouro do Estado nos oportuniza, ao lançar o Relatório da Dívida Pública de 2017, corrobora exatamente a importância do Estado aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). É possível assim concluir observando, por exemplo, que o ano de 2017 representa o exercício financeiro onde o Estado teve o menor desentaxa para os serviços da dívida com a União desde o acordo da Lei 9.496/97, ficando em R\$ 525 milhões.

Ou seja, na prática, o que se conseguiu com a série de avanços com o acordo federativo e as posteriores medidas representou, ao fim, um alívio financeiro na ordem de R\$ 1,971 bilhão. São recursos que ficaram no caixa do Estado e ajudaram a atenuar o quadro de extrema dificuldade conhecido de todos.

Por este mesmo raciocínio, deve-se olhar a oportunidade de adesão ao RRF. Evidente que o cenário ideal seria o Estado ter condições de pagar os serviços da dívida dentro das condições pactuadas no final de 2017. O contrato ora revisto afastou os maiores riscos de desequilíbrio econômico-financeiro que estavam presentes na versão anterior, embora ainda nos exija crescimento real da economia em percentuais muito acima do que estamos vivendo.

Por sinal, o governo sempre deixou claro que o caminho do equilíbrio fiscal estaria alicerçado neste tripé: renegociação da dívida/ adesão ao RRF, a retomada da atividade econômica de maneira mais sustentada e a continuidade das medidas de ajuste adotadas até aqui e outras que se fizerem necessárias para contrapor longas décadas de déficits.

Por isso, ainda mais por conta do tímido comportamento do PIB nacional, a adesão do Estado ao RRF se mostra como o caminho mais viável e disponível. A carência de três anos no pagamento da dívida representa algo ao redor de R\$ 11 bilhões, recursos que neste período permanecerão no Estado, ajudando-o a enfrentar suas dificuldades financeiras e seguir, da melhor maneira possível, atendendo os anseios de todos os gaúchos.

Cabe, por fim, ressaltar o trabalho que a equipe do Tesouro do Estado vem demonstrando, não apenas no acompanhamento cotidiano do tema da dívida pública, mas acima de tudo, por apontar caminhos na resolução deste problema estrutural e, por extensão, ajudando o RS a encontrar alternativas para o seu equilíbrio fiscal, condição indispensável para termos um Estado com crescimento e justiça social.

Luiz Antônio Bins
Secretaria de Estado da Fazenda

MENSAGEM DO SUBSECRETÁRIO DO TESOURO DO ESTADO

Temos a satisfação de oferecer à sociedade gaúcha esta 9ª edição do Relatório Anual da Dívida Pública Estadual, que aborda, entre outros tópicos, a situação atual e as mudanças ocorridas na dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul. Em 2017, foram implementadas as modificações mais importantes nas condições da dívida do Estado desde a implantação do programa de refinanciamento com a União em 1998.

Em 21 de dezembro de 2017, foi celebrado aditivo contratual implementando as condições estipuladas pela Lei Complementar nº 148/2014. Com o recálculo retroativo a 1º de janeiro de 2013, mediante a substituição da correção monetária para o IPCA e a taxa de juros para 4% ao ano, limitados à variação da taxa Selic, o Estado obteve uma redução da dívida em quase R\$ 5 bilhões. Prospectivamente, até o ano de 2028, será possível haver uma redução de R\$ 22 bilhões, em relação à projeção da dívida pelas regras originais.

Logo após, em 26 de dezembro de 2017, foi assinado o aditivo contratual previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 156/2016, estendendo o prazo para pagamento da dívida com a União em vinte anos, passando do ano de 2028 para 2048. Os ganhos de caixa resultantes desta mudança são muito significativos - cerca de R\$ 400 milhões em 2018, e cerca de R\$ 1,5 bilhão, nos próximos 4 anos.

Também em dezembro de 2017, nos dias 21 e 22, com amparo no art. 2º da LC 156/2016, foram assinados com o BNDES os aditivos contratuais dos empréstimos do Programa Emergencial de Financiamento (PEF I e PEF II), e com o Banco do Brasil, referente ao empréstimo PROINVEST. Estes aditivos viabilizaram o aumento no prazo de pagamento em dez anos (dos quais quatro relativos à inclusão de carência do principal) destas operações. Apenas neste período de carência, o Estado terá ganho de fluxo de quase R\$ 200 milhões.

Além da concretização dessas negociações, o Estado já havia obtido, em 2 de agosto de 2017, medida cautelar judicial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade do pagamento das parcelas

da dívida com a União, o que proporcionou um alívio de caixa de R\$ 1 bilhão em 2017.

Estas importantes conquistas exigiram um esforço concentrado das áreas financeiras e jurídicas estaduais, dado o exíguo tempo hábil, em função dos dispositivos legais e regulamentares. No Tesouro do Estado foi fundamental a atuação da Divisão da Dívida Pública Estadual, e na área jurídica, a atuação da Procuradoria-Geral do Estado, nesta operação montada para cumprir os prazos exigidos.

Para 2018, o Tesouro do Estado continua dando a sua colaboração no desafio que o governo do Estado do Rio Grande do Sul vem se propondo, em relação à busca da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, medida essa compreendida, em conjunto com outras que vem sendo desenvolvidas, fundamental para a governabilidade e ferramenta importante na recuperação das condições de sustentabilidade financeira.

As tratativas mantidas com os órgãos federais e os trabalhos para a formatação de um Programa de Recuperação Fiscal sustentável vem sendo desenvolvidas praticamente desde o início do ano que passou. Não estamos afirmando que o RRF resolverá todos os problemas; reitera-se que é uma ferramenta que não visa apenas resolver os desafios de agora, mas sim um remédio, talvez bastante amargo, que permita ao Estado ultrapassar a atual crise das finanças, e dotar as próximas administrações de oportunidade de gerir um estado em recuperação.

Temos muito caminho pela frente, as medidas podem precisar ser duras, e muito provavelmente necessitarão ajustes no decorrer do tempo. O Tesouro do Estado vai continuar trabalhando na busca da sustentabilidade das finanças públicas do Rio Grande do Sul.

Elói Astir Stertz
Subsecretário do Tesouro do Estado



ÍNDICE

1 A SITUAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E OS RESULTADOS ALCANÇADOS EM 2017

1.1 A SITUAÇÃO ATUAL E OS RESULTADOS ALCANÇADOS EM 2017	10
1.2 RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO	13
1.3 O SERVIÇO DA DÍVIDA ESTADUAL	14
1.4 A SITUAÇÃO DA DÍVIDA DA LEI Nº 9.496/97 E PROES	16
1.5 DÍVIDA CONSOLIDADA E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	20
1.6 ESTOQUE E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVS	22
1.7 DÍVIDA CONSOLIDADA E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS ESTADOS	24

2 AVANÇOS NA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM O GOVERNO FEDERAL

2.1 CRONOLOGIA DOS FATOS	27
--------------------------	----

3 INDICADORES DE PRAZO E RISCO E PROJEÇÕES DA DÍVIDA ESTADUAL

3.1 INDICADORES DE PRAZO E DE RISCO DA DÍVIDA ESTADUAL	33
3.2 PROJEÇÕES DA DÍVIDA	39

4 O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DO ESTADO

4.1 RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL	43
4.2 O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL EM VIGOR	44
4.3. O NOVO PAF	45

ANEXO A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DE 1998 E SÉRIES HISTÓRICAS

A.1 ANTECEDENTES DA RENEGOCIAÇÃO DE 1998	49
A.2 A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ESTADUAL SOB O AMPARO DA LEI Nº 9.496/97	52
A.3 A PREVISÃO LEGAL DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL	55
A.4 SÉRIES HISTÓRICAS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO	56
A.5 ORIGEM DAS PRINCIPAIS DÍVIDAS ESTADUAIS RENEGOCIADAS COM A UNIÃO	59

ANEXO B RESULTADOS DAS AÇÕES DE GESTÃO E AVANÇOS INSTITUCIONAIS

B.1 RESULTADOS DAS AÇÕES DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	61
B.2 AVANÇOS INSTITUCIONAIS	64

GLOSSÁRIO

66

1 A SITUAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E OS RESULTADOS ALCANÇADOS EM 2017

1.1 A SITUAÇÃO ATUAL E OS RESULTADOS ALCANÇADOS EM 2017

A dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul é constituída atualmente por cinquenta e três contratos e subcontratos de empréstimos, além de parcelamentos de débitos previdenciários e de outras contribuições sociais. A dívida em contratos é composta por empréstimos nacionais – dívida interna – e por contratos internacionais – dívida externa. Atualmente o Estado não possui dívida constituída pela emissão de títulos públicos, denominada de dívida mobiliária.

Cerca de 87% da dívida estadual tem origem em apenas dois contratos celebrados com o governo federal no ano de 1998: o contrato de refinanciamento da dívida estadual sob o amparo da Lei 9.496/97, a qual estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária dos Estados, e o contrato do Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – PROES, no âmbito da Medida Provisória nº 2.192-70, que promoveu o saneamento do sistema financeiro estadual.

Com a implementação das Leis Complementares nº 148/14 e 156/16, as condições destas dívidas com o governo federal sofreram mudanças importantes, como veremos logo adiante. Em decorrência desta implementação, houve procedimentos de recálculo e de consolidação dos saldos devedores, durante o ano de 2017.

leceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária dos Estados, e o contrato do Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – PROES, no âmbito da Medida Provisória nº 2.192-70, que promoveu o saneamento do sistema financeiro estadual.

TABELA 1.1 – DÍVIDA FUNDADA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO – 2015-2017

DISCRIMINAÇÃO	2015	%	2016	%	2017	%
Lei 9.496/97 e PROES	41.637.363	83,1	47.421.424	85,7	54.472.782	86,6
Lei 8.727/93	183.321	0,3	150.056	0,3	116.007	0,2
BNDES	41.828	1,5	49.208	1,1	60.000	1,3
Banco do Brasil e CEF	700.379	1,2	719.210	1,1	679.193	1,0
Patrimônio INSS e PASEP	25.052	0,4	25.000	0,4	18.525	0,3
Outras	20.171	0,0	20.171	0,0	20.171	0,0
TOTAL DÍVIDA INTERNA	62.796.394	87,8	69.425.069	88,8	66.430.788	89,2
Banco Mundial-BIRD	5.978.594	9,7	5.140.221	7,8	5.540.625	8,2
Banco Interamericano-BID	2.022.758	3,3	1.651.143	2,5	1.689.454	2,5
Japan Bank Intl Cooperation (JBIC)	42.096	0,1	19.284	0,0	-	0,0
TOTAL DÍVIDA EXTERNA	8.043.448	12,2	6.798.648	10,2	7.229.079	10,7
TOTAL GERAL DA DÍVIDA	61.799.724	100,0	66.252.995	100,0	67.659.842	100,0

FONTE: Balanço Geral do Estado e Sistema da Dívida Pública (SDP). OBS: não inclui a dívida de Precatórios Judiciais.

A Tabela 1.1 apresenta a relação das principais dívidas do Estado, os saldos devedores e a participação no total, na posição final dos últimos três exercícios financeiros. Em 2017, a dívida fundada da administração direta do Estado, exceto Precatórios Judiciais, apresentou estoque total

de R\$ 67,660 bilhões, o que representou um acréscimo nominal de R\$ 1,407 bilhão, e percentual de 2,1%, em relação ao valor do ano anterior. Deste total, R\$ 60,431 bilhões referem-se à dívida interna, e R\$ 7,229 bilhões à dívida externa.

A dívida com o governo federal amplo, na figura da União ou de suas agências, constitui a maior parte da dívida do Estado, tendo uma participação de cerca de 89% na dívida total e compondo praticamente toda a dívida interna. Além das dívidas dos refinanciamentos sob a Lei 9.496/97 e do PROES, outras dívidas importantes são os refinanciamentos realizados ao amparo da Lei 8.727/93, os empréstimos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, além dos parcelamentos de dívidas previdenciárias com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da contribuição social ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Para uma explicação e referência sobre as principais dívidas renegociadas com a União, ver anexo A.5 ao final deste Relatório – Origem das Principais Dívidas Estaduais Renegociadas com a União.

A dívida externa compõe-se de contratos de financiamento com organismos multilaterais e bancos de desenvolvimento internacionais, destacando-se aqueles firmados com o Banco Mundial - BIRD – Reestruturação da Dívida, PROREDES (Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social) e PROCONFIS II (Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado), e dos empréstimos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – Pró-Guaíba, PROFISCO (Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado), PROCONFIS, PROCONFIS II, e Programa de Oportunidades e Direitos (POD).

Em 2017 foram saldadas as últimas parcelas, conforme cronogramas de pagamento previstos em contrato, relativas aos seguintes financiamentos: contrato relativo à Caixa do refinanciamento da Lei 8.727/93 (janeiro), CEF-PNAFE (março), BID-Corredores de Transporte – Rodovias (julho) e JBIC- Programa de Rodovias (julho), ocorrendo assim a quitação dos mesmos.

Com os benefícios concedidos pelo governo federal através das Medidas Provisórias 778 (convertida na Lei nº 13.485) e 783 (convertida na Lei nº 13.496), o Estado reconheceu e parcelou, bem como obteve o reparcelamento de dívidas, relativamente a débitos com o INSS e com o PASEP. Com isso, foi possível obter redução de multas e juros, e maior prazo para pagamento. Cabe destacar que os débitos parcelados se relacionaram a passivos contingentes, em relação aos quais não havia mais alternativas administrativas ou judiciais possíveis

de recorrer.

“EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS LCS 148/14 E 156/16, AS CONDIÇÕES DAS DÍVIDAS COM O GOVERNO FEDERAL SOFRERAM MUDANÇAS IMPORTANTES”.

Com a implementação da Lei Complementar nº 148/14, a dívida refinanciada com a União deixou de ser corrigida pelo IGP-DI e passou a ser corrigida por um coeficiente de atualização chamado CAM, o qual considera a variação mensal acumulada do IPCA-IBGE, limitada pela variação mensal acumulada da taxa Selic que for superior ao juro de 4% ao ano. Em decorrência, a dívida estadual está fortemente vinculada à variação do IPCA ou da taxa Selic. Conforme a Tabela 1.2, a dívida corrigida pelo CAM representou 86,6% do total em 2017.

A participação da dívida indexada à variação cambial encerrou o ano com um percentual de 10,7% em relação ao total, apresentando ligeira elevação em relação ao observado em 2016. A dívida indexada à variação cambial decorre dos contratos de financiamentos externos. As dívidas indexadas pela TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo – são constituídas pelos empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil, tendo experimentado leve diminuição na composição da dívida estadual em relação a 2016, caindo para 2,3%.

Na composição da dívida estadual, predominam os contratos com juros fixos, em que o encargo é estabelecido no início do empréstimo e não sofre alteração durante todo o prazo do contrato, conforme mostra a Tabela 1.3. Em 2017, a participação destes contratos representou cerca de 87% do total. O restante é composto por empréstimos atrelados a juros flutuantes, nos quais os juros das prestações são periodicamente repactuados em função da variação de indicadores, na forma estabelecida em contrato. Entre estes empréstimos, destaca-se o empréstimo tomado junto ao Banco Mundial em 2008, que promoveu o programa de reestruturação da dívida extralimite.

TABELA 1.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA DO ESTADO POR INDEXADORES – 2015-2017

INDEXADORES	R\$ mil					
	2015	%	2016	%	2017	%
IGP-DI ou Coef. Atualiz. Monetária (CAM)	51.617.362	83,5	57.421.425	86,7	58.572.792	86,6
Varição Cambial	8.053.417	13,0	6.793.424	10,3	7.229.079	10,7
Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP	1.702.458	2,8	1.651.325	2,5	1.536.084	2,3
Taxa Referencial – TR	206.478	0,3	153.624	0,2	119.280	0,2
Outros	220.009	0,4	233.198	0,4	202.607	0,3
TOTAL	61.799.724	100	66.252.995	100	67.659.842	100

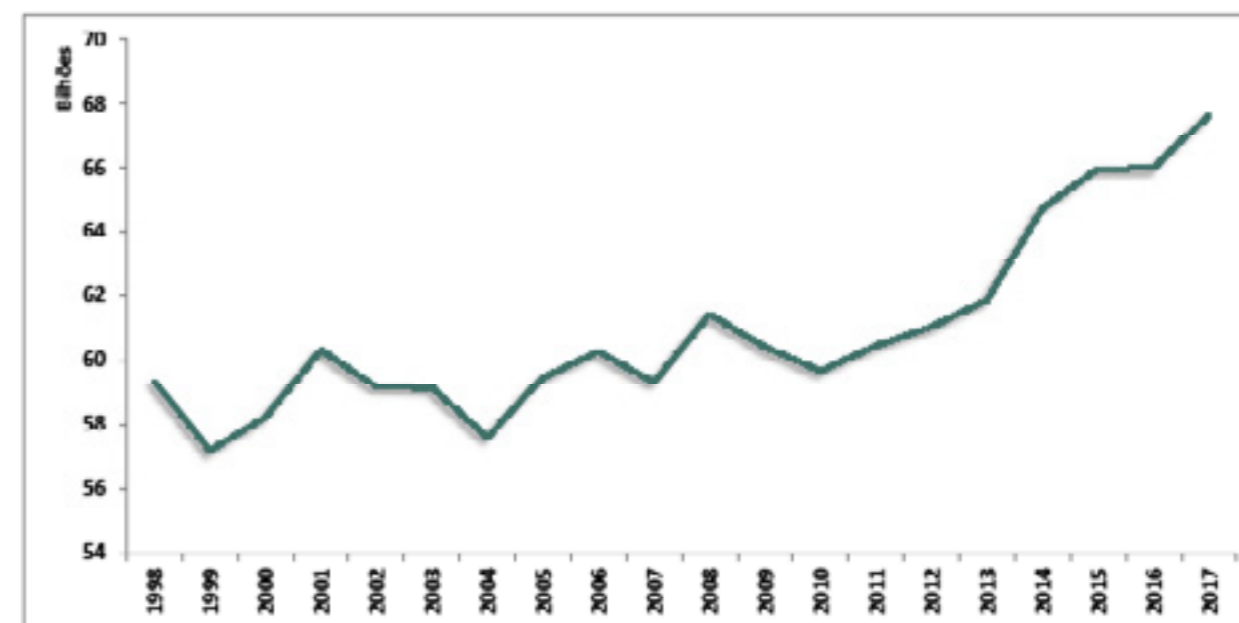
TABELA 1.3 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA DO ESTADO POR TIPO DE JUROS – 2015-2017

	2015		2016		2017	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Juros Fixos	51.908.084	84,0	57.844.308	87,3	58.895.781	87,1
Juros Flutuantes	9.891.640	16,0	8.408.688	12,7	8.764.061	12,9
Total	61.799.724	100,0	66.252.995	100,0	67.659.842	100,0

A análise da evolução da dívida estadual a partir da re-negociação com o governo federal em 1998, o âmbito da Lei 9.496/97, mediante o deflacionamento da série dos saldos devedores pelo IGP-DI, aponta que houve uma certa estabilização no crescimento real, com pe-

quenas oscilações, até o início da década atual, conforme ilustra o Gráfico 1.1. No período de 2010 a 2017 houve um crescimento em termos reais, ou seja, acima da inflação, próximo a 13% (ver série na Tabela A.4, no Anexo).

GRÁFICO 1.1 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO RS -1998-2017 – PREÇOS CONSTANTES



BALANÇO PARCIAL DO EMPRÉSTIMO DE 2008 COM O BANCO MUNDIAL PARA A REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA EXTRALIMITE

Em dezembro de 2017

Total do empréstimo	US\$ 1.100.000.000
Nº Prestações Pagas / Total	111 / 358
Amortizado	US\$ 103.027.014
Juros Pagos	US\$ 48.464.739
Saldo Devedor Atual	US\$ 996.972.985
Participação na Dívida Total do Estado	4,87%
Pagamento do Serviço em 2017	R\$ 111,841 milhões

• A última prestação em 2017, com vencimento em 15 de dezembro, foi no valor de US\$ 3,062 milhões. A taxa de juros aplicada correspondeu à Libor, cotada em 1,25% a.a., acrescida dos spreads fixos de 0,11% a 0,19%, conforme as diferentes tranches.

• A economia acumulada no serviço nominal da dívida, até dezembro de 2017, por consequência da operação de reestruturação, é de R\$ 1,452 bilhão. Esta economia compõe-se principalmente pelas menores taxas de

amortização e de juros do novo empréstimo, em relação às dívidas que foram substituídas. Trazida para valor presente, esta redução do serviço da dívida é de R\$ 2,529 bilhões.

• Somente no ano de 2017, esta economia nos pagamentos da dívida em comparação à situação sem reestruturação, ou seja, à situação na qual o Estado estivesse ainda pagando o serviço das dívidas substituídas, é de R\$ 134 milhões.

1.2 RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO

As receitas de operações de crédito internas e externas em 2017 alcançaram o valor de R\$ 555 milhões. Estas receitas correspondem ao recebimento de parcelas de empréstimos contratados em anos anteriores, e que se encontram ainda em

execução. A Tabela 1.4 relaciona as parcelas liberadas, nas datas informadas, relativas aos respectivos empréstimos.

Na Tabela 1.5 são relacionadas todas as operações de crédito

TABELA 1.4 – RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM 2017

DATA	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	R\$ MIL
27/fev	Pública-BID	9.297,8
26/abr	Proredes-BNDES	20.796,9
09/mai	Defensoria-BNDES	2.079,4
03/mai	Defensoria-BNDES	1.950,0
24/mai	Defensoria-BNDES	3.417,8
01/set	Proredes-BID	48.682,6
13/set	Pública-BID	82.02,7
22/set	Defensoria-BNDES	3.303,6
25/set	Proredes-BNDES	5.551,7
27/out	Proredes-BNDES	3.763,3
30/out	Proredes-BID	191.810,5
27/nov	Proredes-BNDES	12.865,9
28/nov	Proredes-BID	150.075,8
12/dez	POC-BID	92.328,8
TOTAL		555.025,1

atualmente em execução, os valores contratados, as leis autorizadas, as datas de assinatura e as receitas de valores liberados

nos últimos dois anos. Também são destacados o saldo a liberar, a taxa de juros e o prazo final de pagamento de cada operação.

TABELA 1.5 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO – VALORES LIBERADOS EM 2016-2017

OPERAÇÃO	VALOR OPERAÇÃO	LEI ESTADUAL	DATA ASSINATURA	VALORES LIBERADO		SALDO A LIBERAR	TAXA DE JUROS	PRAZO FINAL
				2016	2017			
R\$ mil								
INTERNAS	1.125.700			101.377	54.488	133.186		
BNDDES – Provisória	1.085.784	13/09/97	24/04/12	98.426	42.676	115.567	TJLP+1,1%	15/05/26
BNDDES – Definitiva	36.916	14/11/12	14/07/14	1.851	11.812	17.621	SELIC+4,75% TJLP+7%	15/08/30
R\$ mil								
EXTERNAS	500.000			73.143	154.206	180.566		
BID – Provisória	65.000	13/06/08	28/11/11	4.808	5.637	6.348	Libor 3M+spread	15/05/31
BIRD – Provisória	480.000	15/10/11	11/01/14	68.335	148.569	174.218	Libor 6M+spread	15/11/41
BNDDES – Provisória	55.000	14/11/12	04/01/14	-	27.213	12.800	Libor 3M+spread	15/08/30

Estado, em atenção ao pedido formulado pelo ente subnacional, no qual alega não haver condições financeiras diante do agravamento da crise financeira.

Os pagamentos devidos de julho a dezembro, e interrompidos, totalizaram pouco mais de R\$ 1 bilhão. Cabe destacar que tais valores foram empenhados e liquidados, mas registrados como pendentes de pagamento em restos a pagar processados. Se computados estes pagamentos interrompidos, o valor total do serviço da dívida em 2017 alcançaria R\$ 2,211 bilhões, valor que foi consignado para este item pelo Balanço Orçamentário do Estado.

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que promulgou as alterações nas dívidas dos Estados negociadas no acordo federativo de junho de 2016, referidas acima, ratificou o afastamento do

limite de comprometimento e também estabeleceu a consolidação dos saldos devedores do refinanciamento pela Lei 9.496/97 e do financiamento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70 (PROES). Com isto, perderam sentido os conceitos de dívida intralimite e extralimite, visto que o pagamento destas dívidas não se sujeitam mais ao limite da receita.

A Tabela 1.6 apresenta o serviço discriminado da dívida pública estadual nos últimos 3 anos. Para fins de comparação em relação aos anos anteriores, o serviço da dívida em 2017 apresentou o percentual de 4,3% da Receita Líquida Real (RLR), o que representa importante diminuição em relação ao verificado em 2016, que foi de 6,4%. O serviço da dívida interna correspondeu a R\$ 928 milhões, equivalente a 3,3% da RLR, e o serviço da dívida externa correspondeu a R\$ 279 milhões, equivalente a 1% da RLR.

1.3 O SERVIÇO DA DÍVIDA ESTADUAL

Em 2017, o serviço da dívida estadual, compreendendo o pagamento de juros, amortizações e comissões sobre os empréstimos tomados junto a entes credores e agentes financeiros, atingiu o valor de R\$ 1,207 bilhões. Em comparação ao ano anterior, o serviço da dívida apresentou um decréscimo da ordem de R\$ 453 milhões em termos nominais, e 27% em termos percentuais. A respeito deste resultado, cabem algumas explicações.

O pagamento do serviço da dívida em 2017 seguiu inicialmente ao acertado no acordo federativo celebrado em junho de 2016 no Ministério da Fazenda, que estabeleceu entre outras medidas a ampliação do prazo das dívidas com a União em 240 meses, o afastamento do

limite de comprometimento das prestações, o parcelamento em 24 meses dos valores devidos e não pagos em razão de liminares concedidas em 2016 e a concessão de descontos nas prestações a partir de julho de 2016, pelo prazo de 24 meses, conforme um cronograma de redução decrescente.

A partir de julho de 2017, os pagamentos do serviço da dívida junto à União foram completamente interrompidos com amparo em nova liminar concedida ao Rio Grande do Sul pelo Supremo Tribunal Federal, na Petição 7.173. Nesta liminar o Ministro Marco Aurélio determinou que a União se abstenha de cobrar as prestações relativas ao contrato de refinanciamento da dívida do

TABELA 1.6 – SERVIÇO DISCRIMINADO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL – ADM. DIRETA – 2015-2017

	R\$ mil					
	2015	% RLR	2016	% RLR	2017	% RLR
DÍVIDA INTERNA	3.503.163	14,7%	1.395.378	5,4%	928.095	3,3%
Lei 9.496/97	3.043.937	12,7%	994.780	3,8%	525.359	1,9%
Lei 8.727/93	63.433	0,3%	38.185	0,2%	36.911	0,1%
BNDDES	164.141	0,7%	182.828	0,7%	192.869	0,7%
Proes Extralimite	98.750	0,4%	26.340	0,1%	-	-
Outras	132.902	0,6%	153.245	0,6%	172.955	0,6%
DÍVIDA EXTERNA	203.075	0,9%	264.790	1,0%	278.844	1,0%
BIRD	101.364	0,4%	124.639	0,5%	148.688	0,5%
BID	84.733	0,4%	117.667	0,4%	111.559	0,4%
JBIC	16.978	0,1%	22.484	0,1%	18.597	0,1%
TOTAL	3.706.238	15,5%	1.660.169	6,4%	1.206.938	4,3%

TABELA 1.7 - PAGAMENTOS DA DÍVIDA PÚBLICA POR COMPROMETIMENTO DA RECEITA LÍQUIDA REAL

	INTRALIMITE		EXTRALIMITE		TOTAL		RLR
	Valor	% RLR	Valor	% RLR	Valor	% RLR	
1998	485.510	10,1%	61.505	1,3%	547.015	11,3%	4.828.784
1999	575.258	10,9%	175.197	3,3%	750.455	14,2%	5.298.274
2000	576.770	11,5%	264.047	5,3%	840.817	16,7%	5.031.578
2001	735.658	12,8%	232.403	4,0%	968.061	16,8%	5.766.195
2002	838.566	12,9%	349.140	5,4%	1.187.706	18,3%	6.500.153
2003	993.081	13,1%	347.885	4,6%	1.340.966	17,7%	7.592.145
2004	1.086.415	13,1%	370.649	4,5%	1.457.064	17,6%	8.303.873
2005	1.172.337	13,1%	538.733	6,0%	1.711.070	19,0%	8.985.857
2006	1.335.548	13,1%	427.243	4,2%	1.762.791	17,2%	10.230.131
2007	1.415.297	12,9%	412.612	3,8%	1.827.910	16,6%	10.985.245
2008	1.589.914	13,0%	397.756	3,3%	1.987.669	16,3%	12.191.363
2009	1.786.628	13,0%	321.459	2,3%	2.108.087	15,4%	13.728.122
2010	1.893.113	13,0%	254.704	1,8%	2.147.817	14,7%	14.595.631
2011	2.258.843	13,0%	202.985	1,2%	2.461.829	14,2%	17.355.696
2012	2.378.068	13,0%	260.078	1,4%	2.638.146	14,4%	18.299.886
2013	2.575.426	13,0%	276.334	1,4%	2.851.760	14,4%	19.833.284
2014	2.851.004	13,0%	383.098	1,7%	3.234.102	14,7%	21.934.081
2015	3.107.370	13,0%	598.868	2,5%	3.706.238	15,5%	23.901.361
2016	1.032.965	4,0%	627.203	2,4%	1.660.169	6,4%	25.950.146
2017	-	-	-	-	1.206.938	4,3%	28.356.929

Na classificação econômica, R\$ 522 milhões corresponderam ao pagamento de juros e outros encargos, e R\$ 685 milhões ao pagamento de amortizações.

Conforme a Tabela 1.7, que apresenta os pagamentos da dívida desde o ano de 1998, o serviço da dívida em percentual da RLR passou a trilhar uma trajetória descen-

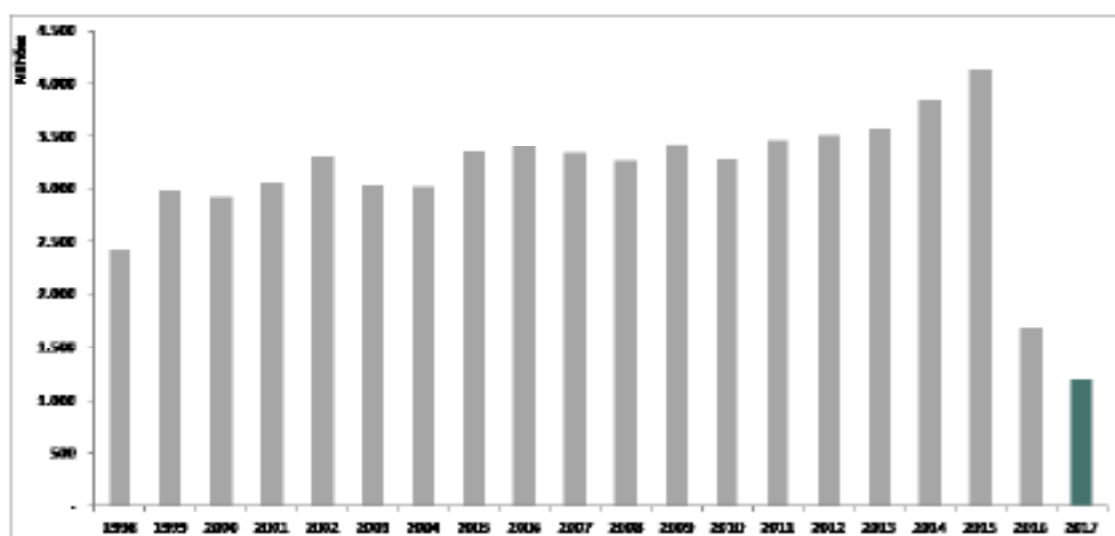
dente a partir de 2005, devido a uma queda gradativa das obrigações com o pagamento da dívida extralimite.

A partir de 2012 aconteceu uma inflexão neste caminho de ajustamento, com aceleração do serviço da dívida extralimite, o qual passou a registrar 1,7% da RLR, em 2014, e 2,5% da RLR, em 2015. Em 2016 e 2017, o serviço total da dívida relativamente à RLR cai acentuadamente,

o que é explicado pelas interrupções dos pagamentos da dívida com a União.

O Gráfico 1.2 ilustra o serviço da dívida, no período de 1998 a 2017, a preços constantes – preços médios de 2017. Em razão das interrupções ocorridas, os serviços da dívida de 2016 e 2017 foram os menores no período de duas décadas.

GRÁFICO 1.2 – SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA 1998-2017 – A PREÇOS CONSTANTES DE 2017



1.4 A SITUAÇÃO DA DÍVIDA DA LEI Nº 9.496/97 E PROES

A Lei Complementar nº 148/14, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 151/15, determinou a alteração dos encargos incidentes sobre as dívidas estaduais refinanciadas no âmbito da Lei 9.496/97, a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2013, estabelecendo como juros a taxa nominal de 4% ao ano e a atualização monetária mensal com base no IPCA apurado pelo IBGE, ficando estes encargos limitados à taxa Selic.

Além disso, a LC 148/14, em seu art. 3º, determinou o desconto do saldo devedor no valor correspondente à diferença entre o montante apurado em

1º de janeiro de 2013 e aquele que seria calculado para a mesma data, utilizando a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos contratos, observando todas as ocorrências que impactaram o saldo.

Em julho de 2016, em decisão sobre o Mandado de Segurança 34.110, impetrado pelo Rio Grande do Sul, o Ministro Edson Fachin resolveu cautelarmente pela aplicação aos autos e às liminares, dos exatos termos dos ajustes negociados no acordo federativo entre o Ministério da Fazenda e os Estados celebrado em junho do mesmo ano.

Este acordo estabeleceu, como mencionado na seção anterior, a ampliação do prazo das dívidas com a União em 240 meses, o afastamento do limite de comprometimento nas prestações, o parcelamento em 24 meses dos valores devidos e não pagos em razão de liminares concedidas em 2016, a concessão de um plano de carência das prestações a partir de julho de 2016, pelo prazo de 24 meses, além do alongamento de dívidas com o BNDES.

Em 27 de setembro de 2017 foram assinados os Termos de Convalidação de Valores, previstos no Decreto nº 8.616/15, que recalcularam e convalidaram os saldos devedores da dívida refinanciada pela Lei nº 9496/97 e da dívida do Proes, incluindo a sua parte extralimite. Com relação ao Proes extralimite, o recálculo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 148 resultou em um abatimento da ordem de R\$ 92.513.069,29.

Consecutivamente, foram recalculadas as dívidas a partir da posição de 1º de janeiro de 2013, para seguir as novas condições estabelecidas no art. 2º da Lei Complementar nº 148. Como resultado, chegou-se para estas duas dívidas ao valor de R\$

51.022.239.634,50 na posição de 1º de julho de 2016. Em relação à posição do Sistema da Dívida Pública, nesta data, verificou-se uma diferença de R\$ 4.931.837.794,93, a qual, por indução, representa o abatimento da dívida com a implantação dos efeitos totais da LC 148/14. Este abatimento representou uma redução percentual de 8,8% no valor da dívida. Tais resultados estão resumidos na Tabela 1.8.

A Lei Complementar 156/2016, que criou o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, autorizou as medidas estabelecidas no acordo federativo celebrado em junho de 2016, além de abrir a possibilidade de ampliação do prazo de dívidas da Lei 8.727/93 e de determinar a consolidação dos saldos devedores do refinanciamento pela Lei 9.496/97 e do financiamento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70 (PROES).

Com a adesão do Estado às medidas estabelecidas pelas LC 148/14 e 156/16, através da celebração dos aditivos contratuais em dezembro de 2017, foi possível convalidar o plano de pagamento em operação desde julho de 2016, estabelecido pelo acordo

TABELA 1.8 – ABATIMENTO DA DÍVIDA PELOS EFEITOS DA LC 148/14 – TERMOS DE CONVALIDAÇÃO POSIÇÃO 1º DE JULHO DE 2016

DÍVIDAS	SDP*	Termo Convalidação	Diferença	R\$ mil	
					%
Lei 9496/97	55.025.845	50.306.050	4.719.795		- 8,6%
Proes extralimite	928.232	716.189	212.043		- 22,8%
Total	55.954.077	51.022.239	4.931.838		- 8,8%

federativo, e realizar a consolidação dos saldos devedores mencionados acima.

Considerando o afastamento do limite de comprometimento e da consolidação de saldos, que inclui a conta resíduo, deixa de haver sentido os conceitos de dívida intralimite e extralimite, e resta um único saldo devedor a partir do qual devem ser calculadas

para frente as prestações de acordo com a Tabela Price. Neste esquema, deixa de existir a possibilidade de geração de resíduos.

Na Tabela 1.9 é mostrada a evolução do estoque consolidado da dívida oriunda da Lei 9.496/97 e do PROES, a evolução das participações intralimite e extralimite, além do montante do resíduo e da

* Sistema da Dívida Pública

participação percentual do resíduo sobre o total, no período de 1998 a 2016. Para 2017 é apresentado o saldo devedor único, que considera os recálculos que resultaram nos Termos de Convali-

dação de Valores, e as ocorrências posteriores até 31 de dezembro de 2017. Este saldo alcançou R\$ 58.572.792.201.

TABELA 1.9 – EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DA DÍVIDA DA LEI 9.496/97 E PROES – RS - 1998-2017

R\$ mil						
ANO	INTRALIMITE	EXTRALIMITE	RESÍDUO	SALDO LIMINAR STF	TOTAL	RESÍDUO/TOTAL
1998	9.244.198	-	322.059	-	9.566.257	3%
1999	10.907.777	-	873.261	-	11.781.039	7%
2000	11.426.071	891.923	1.098.682	-	13.416.676	8%
2001	12.498.382	975.628	1.735.716	-	15.209.725	11%
2002	15.128.054	1.188.843	2.785.198	-	19.102.095	15%
2003	16.102.046	1.265.319	3.842.412	-	21.209.777	18%
2004	17.562.223	1.380.062	5.216.711	-	24.158.996	22%
2005	17.948.390	1.410.718	6.434.020	-	25.793.128	25%
2006	18.475.074	1.453.774	7.746.866	-	27.675.714	28%
2007	19.246.845	1.514.504	9.280.005	-	30.041.354	31%
2008	20.847.211	1.570.897	11.485.285	-	33.903.392	34%
2009	19.900.643	1.499.570	12.359.313	-	33.759.526	37%
2010	21.361.295	794.812	14.884.369	-	37.040.476	40%
2011	21.789.851	810.757	16.822.821	-	39.423.429	43%
2012	22.496.330	837.044	19.285.209	-	42.618.583	45%
2013	22.759.242	846.827	21.624.775	-	45.230.844	48%
2014	22.616.497	841.515	23.722.806	-	47.180.819	50%
2015	23.558.818	876.577	27.181.967	-	51.617.362	53%
2016	25.149.089	935.748	30.649.857	686.732	57.421.425	53%
2017	-	-	-	-	58.572.792	-

Como foi dito na seção anterior, o serviço da dívida em 2017 seguiu inicialmente ao acertado no acordo federativo celebrado em 2016. Neste se estabeleceu um cronograma de pagamento, a partir de julho de 2016, com redução integral das prestações nos 6 primeiros meses, e redução escalonada decrescente nos 18 meses seguintes, até junho de 2018.

Os valores reduzidos das prestações mediante este esquema de pagamento devem sofrer diferimento, sendo reintegrados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência. A Tabela 1.10 mostra as parcelas devidas mensais, na terceira coluna, e os valores diferidos de acordo com este esquema, na última coluna. Nos primeiros seis meses de 2017, os pagamentos da dívida alcançaram R\$ 276 milhões.

Em julho de 2017 o Estado obteve liminar no STF que permitiu a partir deste mês interromper totalmente o pagamento. Assim, as prestações devidas de julho a

dezembro de 2017, que totalizam R\$ 756,2 milhões, deixaram de ser pagas. No entanto, em razão da natureza precária da liminar que interrompeu o pagamento, estes valores foram empenhados e registrados em restos a pagar processados.

Além destas parcelas do cronograma do refinanciamento, o acordo federativo também previu o pagamento parcelado em 24 meses, a partir de julho de 2016, dos valores de prestações devidos e não pagos até junho de 2016, em razão de liminares anteriores concedidas aos Estados, que tiveram por tese o questionamento da forma de capitalização dos juros.

A liminar obtida pelo Estado em julho de 2017 possibilitou a interrupção também deste parcelamento. As parcelas devidas e os pagamentos efetuados pelo Estado relativos a este parcelamento estão demonstrados na Tabela 1.11.

Assim como em relação às prestações principais, de-

TABELA 1.10 – PRESTAÇÃO, PARCELA DEVIDA, PAGAMENTO E VALORES DIFERIDOS – JAN-DEZ 2017

R\$ mil					
	PRESTAÇÃO (A)	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	PARCELA DEVIDA (B)	PAGAMENTO REALIZADO	VALORES DIFERIDOS (A - B)
Jan-17	244.897	94,73%	12.906	12.906	231.991
Fev-17	247.098	89,47%	26.019	26.019	221.079
Mar-17	248.786	84,21%	39.283	39.283	209.503
Abr-17	249.660	78,94%	52.578	52.578	197.082
Mai-17	251.218	73,68%	66.121	66.121	185.098
Jun-17	250.548	68,42%	79.123	79.123	171.425
Subtotal	1.492.207		276.031	276.031	1.216.177
Jul-17	251.686	63,15%	92.746	-	158.940
Ago-17	249.843	57,89%	105.209	-	144.634
Set-17	251.590	52,63%	119.178	-	132.412
Out-17	251.905	47,36%	132.603	-	119.302
Nov-17	252.276	42,10%	146.068	-	106.208
Dez-17	253.912	36,84%	160.371	-	93.541
Subtotal	1.511.212		756.175	-	755.037
TOTAL	3.003.419		1.032.205	276.031	1.971.214

monstradas na Tabela 1.10, as parcelas deste parcelamento não pagas entre julho e dezembro de 2017, totalizando R\$ 247,6 milhões, tiveram seus empenhos realizados e seus valores levados para restos a pagar processados.

Em um balanço final, o serviço efetivo da dívida refinanciada pela Lei 9.496/97 em 2017 foi de R\$ 525,4 milhões, sendo R\$ 276,0 milhões do cronograma principal de refinanciamento e R\$ 249,3 do parcelamento dos valores atrasados da liminar de 2016. Os valores inscritos em restos a pagar no ano de 2017, como efeito da liminar

obtida no STF em julho deste ano, alcançaram a soma de R\$ 1,004 bilhão, sendo R\$ 756,2 milhões relativo ao cronograma principal de refinanciamento e R\$ 247,6 milhões do parcelamento dos valores devidos e não pagos da liminar de 2016. Estas importâncias representam um alívio financeiro importante no fluxo de caixa estadual, além daquele esperado inicialmente no exercício, por meio do diferimento das prestações acertado no acordo federativo. Os valores diferidos, resultantes do esquema de redução escalonada das prestações, representou R\$ 1,971 bilhão.

TABELA 1.11 – PAGAMENTOS DO SALDO DA LIMINAR DO STF DE 2016

R\$ mil	
MÊS	PARCELA DEVIDA
Jan-17	41.244
Fev-17	41.484
Mar-17	41.636
Abr-17	41.651
Mai-17	41.778
Jun-17	41.534
SUB-TOTAL	249.328
Jul-17	41.590
Ago-17	41.154
Set-17	41.309
Out-17	41.227
Nov-17	41.155
Dez-17	41.159
SUB-TOTAL	247.594
TOTAL	496.922

VALORES PAGOS

VALORES NÃO PAGOS

1.5 DÍVIDA CONSOLIDADA E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

A Dívida Pública Consolidada engloba as dívidas da administração direta e dos entes da administração indireta, sendo definida pelas Resoluções nº 40 e nº 43/2001 do Senado Federal como o montante total das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissões de títulos públicos, assumidas em virtude de leis, contratos ou convênios e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que tenham sido incluídos. A Dívida Consolidada Líquida é a “dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros”.

Conforme destacado pelo Relatório de Gestão Fiscal do Estado, em 2017 a Dívida Consolidada do Estado totalizou R\$ 76,7 bilhões, apresentando um crescimento de 3,9% em relação ao ano de 2016, conforme a Tabela 1.12. A dívida interna teve crescimento de 1,5%, como resultado principalmente dos recálculos, bem como das interrupções e diferimentos de parcelas da dívida da Lei 9.496/97. A dívida externa aumentou 6,5%, devido, principalmente, à liberação de novas parcelas dos empréstimos em execução. Enquanto isso, os precatórios apresentaram uma expansão de 22,6% em relação ao saldo de 2016.

Não houve deduções sobre o valor da Dívida Consolidada para apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL),

em razão da soma das contas Disponibilidades de Caixa e Demais Haveres Financeiros, diminuídas dos Restos a Pagar, não ter apresentado valor positivo. A Disponibilidade de Caixa Bruta aumentou de R\$ 6,3 bilhões em 2016 para R\$ 7,7 bilhões em 2017, a conta Demais Haveres Financeiros, que registrara um valor negativo de R\$ 15 bilhões em 2016, passou para o valor negativo de R\$ 17,1 bilhões em 2017, e os Restos a Pagar aumentaram de R\$ 3,1 bilhões em 2016 para R\$ 5 bilhões em 2017.

A conta Demais Haveres Financeiros considera o saldo financeiro líquido e o passivo do Tesouro no Sistema Integrado de Administração do Caixa (SIAC). O SIAC é constituído por diversas contas de depósito, tendo a finalidade de centralizar as disponibilidades financeiras das empresas, fundos, convênios e órgãos públicos em uma única conta centralizadora, propiciando a concentração das aplicações financeiras e a flexibilização no direcionamento dos recursos. Por outro lado, a administração do SIAC tem a incumbência de apropriar a remuneração dos recursos de cada conta.

Entre as principais contas de depósito existentes no SIAC incluem-se: Depósitos Judiciais (R\$ 10,7 bilhões), Programa de Reforma do Estado (R\$ 982 milhões), Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário (R\$ 723 milhões), Salário-Educação (R\$ 506 milhões) e Fundo Fomentar-RS (R\$ 470 milhões).

TABELA 1.12 – COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – 2016-2017

ITENS	R\$ mil		
	Saldo em 31-12-2016	Saldo em 31-12-2017	Δ 2017 /2016
1. Dívida Consolidada – LRF	73.796.963	76.703.155	3,9%
Dívida interna	60.009.122	60.894.235	1,5%
Dívida externa	6.790.648	7.229.079	6,5%
Precatórios posteriores a 5/5/2000	6.997.193	8.579.841	22,6%
2. Deduções			
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.279.966	7.697.125	22,6%
Demais Haveres Financeiros	(14.971.525)	(17.053.913)	13,9%
(-) Restos a Pagar Processados, excl. Precatórios	3.093.257	5.049.041	63,2%
3. Dívida Consolidada Líquida - DCL	73.796.963	76.703.155	3,9%
4. Variação anual da DCL	5.310.919	2.906.192	-
5. Receita Corrente Líquida (RCL)	34.654.897	35.045.933	1,1%
6. DCL/RCL	212,95%	218,86%	-
7. Limite RSF 40/2001	200,00%	200,00%	-

FONTES: Relatório de Gestão Fiscal.

Como ao longo dos anos o Tesouro procedeu a mais resgates do que devoluções, a conta Resgate do Tesouro no SIAC acumulou valor negativo. Esta conta Resgate, enquanto não liquidada, representa um passivo do Tesouro no SIAC, e por consequência, um fator com sinal negativo na consideração do cálculo da dívida consolidada. Ao final de 2017 esta conta apresentou o valor negativo de R\$ 17,5 bilhões, conforme relatório do SIAC.

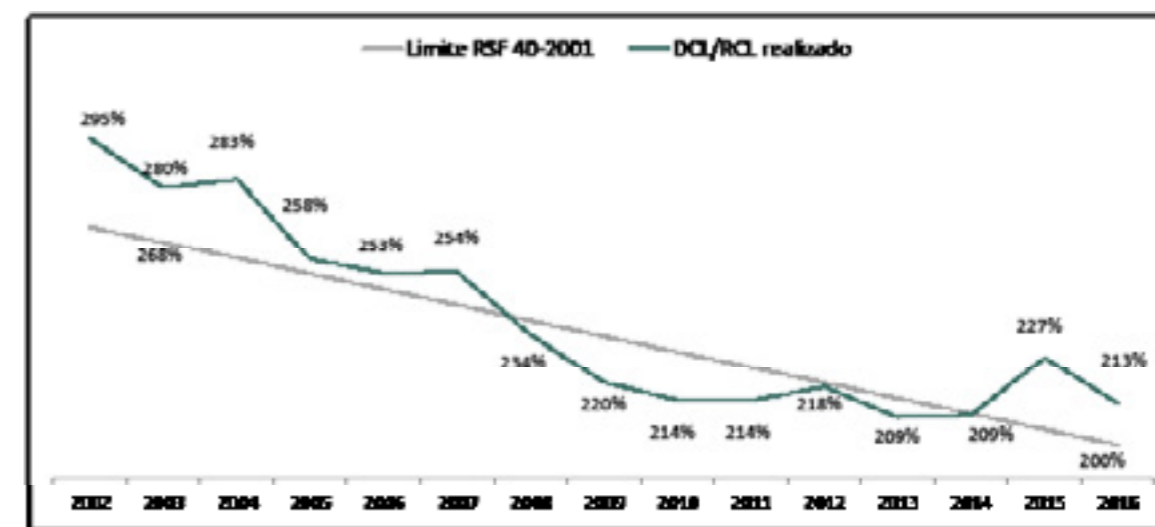
A Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu um limite para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Estados e Distrito Federal, correspondente a duas vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL). Esta Resolução determinou uma trajetória de ajustamento, na qual o eventual excedente em relação ao limite acima, apurado ao final do ano de 2001, deveria ser reduzido, no mínimo,

à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

Durante este período, as relações verificadas na relação DCL/RCL no RS e os limites da trajetória de ajustamento estabelecida pela Resolução nº 40/2001 estão apresentadas do Gráfico 1.3. A relação percentual DCL/RCL em 2016, último ano da trajetória de ajustamento, alcançou 212,95%, ficando acima do limite estabelecido em 200,00%. No ano de 2017, o percentual atingido foi de 218,86%, ficando também acima do limite.

O art. 31º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condições para a recondução da dívida ao limite, e prevê que enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido fica proibido de realizar qualquer operação de crédito interna ou externa.

GRÁFICO 1.3 – TRAJETÓRIA DE AJUSTAMENTO DA DCL 2002-2016



Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Secretaria da Fazenda.

Conforme o limite legal previsto no inciso II do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, na verificação de condições para a contratação pelos Estados de novas operações de crédito, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não pode exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida (RCL). O cálculo do comprometimento máximo definido neste dispositivo deve ser aplicado para a média dos períodos subsequentes, contabilizando os efeitos acumulados das novas

operações. Conforme Tabela A.3, no Anexo, a relação do serviço da dívida sobre a RCL calculada para o ano de 2017 foi de 3,4%.

Para a análise de possíveis contratações, deve ser procedida a verificação deste limite, já que operações que eventualmente elevem esta relação para percentual acima de 11,5%, na média do seu período de vigência, não poderão ser aprovadas. De acordo com o limite legal previsto no

inciso III do Art. 167 da Constituição Federal – conhecido como “regra de ouro” – e definido na Resolução do Senado nº 43-2001, é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder

Legislativo por maioria absoluta. Conforme o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo 9, publicado no site da Secretaria da Fazenda, na execução do exercício de 2017, as receitas de operações de créditos às despesas de capital (despesas liquidadas mais as inscritas em restos a pagar não processados), que alcançaram R\$ 2,066 bilhões.

1.6 ESTOQUE E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVS

O Estado apresentou ao final de 2017 um estoque de Precatórios Judiciais vencidos e não pagos de R\$ 13,204 bilhões, conforme informações prestadas em relatórios do Poder Judiciário. Este valor representa ligeira queda nominal do estoque em relação ao final do ano anterior, que era de R\$ 13,276 bilhões¹.

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que os Precatórios apresentados aos tribunais até 1º de julho de cada ano devem ser inscritos no orçamento do ano seguinte, e pagos até o final desse, em ordem cronológica de apresentação. Contudo, nos últimos anos, foram promulgadas sucessivas emendas ao texto constitucional, modificando o regramento da matéria, e instituindo regimes especiais de pagamento dos precatórios, visando possibilitar a quitação do estoque das dívidas dessa natureza em prazo razoável.

A Emenda Constitucional 62/2009 criou um regime de pagamento de Precatórios com prazo de até 15 anos, e facultou aos entes federados a possibilidade de destinar recurso específico, em conta criada para esta finalidade, equivalente a determinado percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), variável conforme o tamanho da dívida. Para o Rio Grande do Sul, este percentual foi determinado em 1,5%.

Já a Emenda Constitucional 94/2016 antecipou a obrigatoriedade de pagamento de todo o estoque de Precatórios até o final do exercício financeiro de 2020. Por outro lado, criou alternativas para o enfrentamento da questão, como a compensação com valores a receber da dívida ativa do Estado, utilização dos depósitos judiciais, negociação de acordo com os credores mediante redução de valores e possibilidade de contratação de operações de crédito. Também foi mantida a obrigatoriedade de destinação de percentual da RCL, em patamar não inferior ao desembolsado nos anos anteriores.

Em 14 de dezembro de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 99, que prorrogou o prazo para quitação da dívida para o final do ano de 2024, além de determinar à União que disponibilize aos entes devedores linha de crédito específica para essa finalidade, excluída dos limites legais de endividamento. No mais, em linhas gerais, foram mantidas as regras de pagamento já vigentes. Assim, da mesma forma que nos anos anteriores, em 2017 o Tesouro do Estado efetuou depósitos na contas específicas para pagamento de Precatórios em montante correspondente a 1,5% de sua Receita Corrente Líquida, o que equivaleu a quase R\$ 524 milhões, conforme mostra a Tabela 1.13.

TABELA 1.13– DEPÓSITOS PARA PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS – 2010-2017

ANO	R\$ mil DEPÓSITOS
2010	273.609
2011	312.758
2012	339.898
2013	370.708
2014	409.145
2015	437.481
2016	523.400
2017	523.742

Fonte: www.tesouro.fazenda.rs.gov.br

1. Este estoque de precatórios e o apresentado na tabela 1.13 diferem porque possuem critérios de apuração distintos.

Quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os desembolsos em 2017 foram de R\$ 618 milhões, apresentando notável queda em relação ao ano anterior, conforme se verifica na Tabela 1.14.

TABELA 1.14 – DESEMBOLSOS TOTAIS COM RPVs – 2010-2017

ANO	R\$ mil DESEMBOLSO
2010	472.463
2011	419.120
2012	498.872
2013	745.181
2014	845.648
2015	870.343
2016	813.999
2017	618.318

Fonte: Sistema FPE (dados disponíveis em www.tesouro.fazenda.rs.gov.br)

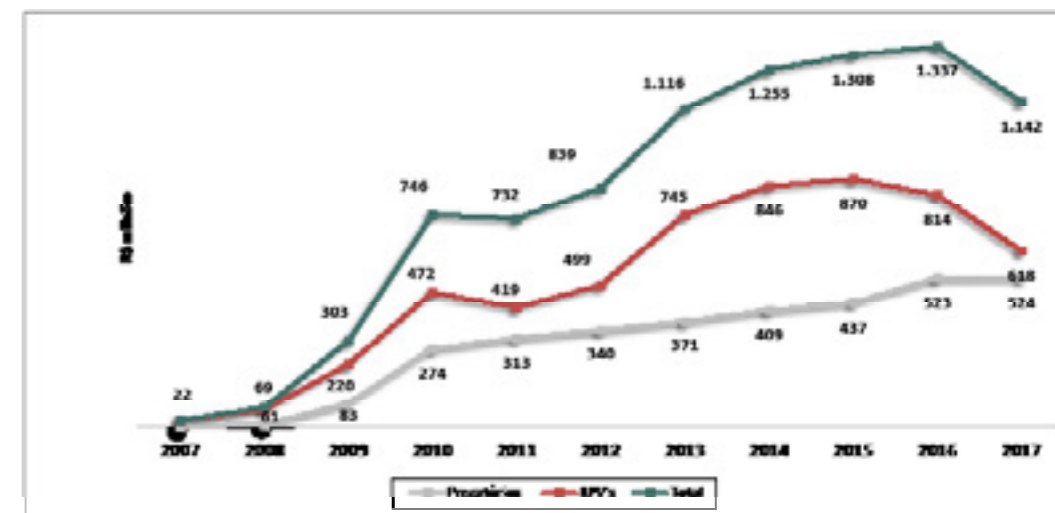
Pode-se dizer que esta redução decorre da Lei Estadual nº 14.757/15, que reduziu o limite de valor para enquadramento de ação em RPV, de 40 para o equivalente a 10 salários mínimos, para as ações que transitarem em julgado após 17/11/2015.

Estima-se que a referida lei gere redução gradual do desembolso com RPVs, na medida em que as novas ações judiciais forem executadas sob o novo limite, e as RPVs com o enquadramento anterior forem sendo liquidadas. A previsão é que, quando o Estado estiver pagando exclusivamente RPVs sob o novo

limite de enquadramento de 10 salários mínimos, o desembolso anual seja reduzido para cerca de R\$ 300 milhões.

A evolução do desembolso anual total com os débitos de natureza judicial – Precatórios e RPVs – é ilustrada no Gráfico 1.5. Cabe destacar que os Precatórios e RPVs do Estado têm origem principalmente em ações judiciais movidas no passado por servidores públicos estaduais, em função do descumprimento ou cumprimento parcial de leis salariais, dentre as quais se destacam as Leis nº 10.395 e 10.420, ambas de 1995.

GRÁFICO 1.4 – PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS E RPVs – 2007-2017



1.7 DÍVIDA CONSOLIDADA E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS ESTADOS

O conjunto dos estados brasileiros apresentou Dívida Consolidada Líquida (DCL) de R\$ 714 bilhões e arrecadação de Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 605 bilhões no ano de 2017. A relação entre a DCL e a RCL, no consolidado destes entes, foi de 1,18, o que representou discreto acréscimo em relação a 2016, quando foi de 1,17, conforme a Tabela 1.15.

As dívidas dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, em 2017, somam R\$ 574 bilhões, e representam 80% do total das unidades da federação. A Receita Corrente Líquida desses Estados, no montante de R\$ 292 bilhões, representam cerca de 48% das receitas do conjunto dos Estados.

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida do grupo dos quatro maiores devedores em 2017 foi 1,97, ficando acima da observada para o total, de 1,18. Para o Rio Grande do Sul, essa relação foi de 2,19 o que representa acréscimo em comparação à relação de 2016, quando foi de 2,13.

Nas duas últimas colunas da Tabela 1.15 estão apre-

sentadas as variações, entre 2016 e 2017, verificadas nas Dívidas Consolidadas Líquidas e Receitas Correntes Líquidas de cada Estado. O Rio Grande do Sul teve um crescimento da DCL de 3,9% enquanto o crescimento da RCL foi de 1,1%. Cabe observar que a variação da dívida do Estado ficou abaixo da verificada para o conjunto dos Estados – de 5,5 % – e que a receita também apresentou um crescimento inferior ao dos Estados brasileiros – de 4,7%.

TABELA 1.15 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) DOS ESTADOS BRASILEIROS – 2016-2017

ESTADOS	2016			2017			Δ% DCL	Δ% RCL
	DCL	RCL	DCL/RCL	DCL	RCL	DCL/RCL		
São Paulo	246.485	140.443	1,75	258.055	151.582	1,71	5,1%	7,9%
Rio de Janeiro	107.277	46.229	2,32	135.393	50.194	2,70	26,2%	8,6%
Minas Gerais	188.724	52.731	2,08	182.815	55.174	1,86	-5,8%	2,7%
RIO GRANDE DO SUL	73.797	34.655	2,13	76.703	35.046	2,19	3,9%	1,1%
Goiás	18.048	19.247	0,94	19.357	21.894	0,88	7,3%	9,3%
Bahia	16.016	28.714	0,56	17.229	29.953	0,58	7,6%	4,3%
Pernambuco	12.654	26.853	0,47	13.115	21.572	0,61	3,6%	3,2%
Santa Catarina	10.288	20.489	0,50	10.798	21.131	0,51	5,0%	3,1%
Paraná	13.252	34.135	0,39	18.743	36.875	0,51	-18,8%	7,3%
Ceará	7.776	17.832	0,44	8.147	17.779	0,46	4,8%	-0,3%
Mat. Grosso do Sul	7.309	9.381	0,78	7.387	9.247	0,78	1,1%	3,9%
Alagoas	7.871	7.646	1,03	7.000	7.349	0,95	-11,1%	-3,9%
Distrito Federal	5.943	19.881	0,30	6.999	20.720	0,34	17,8%	4,2%
Maranhão	5.284	12.435	0,42	6.419	12.505	0,51	21,5%	0,6%
Mat. Grosso	5.053	12.477	0,40	4.053	13.371	0,30	-19,8%	7,2%
Sergipe	4.102	6.787	0,60	3.993	6.885	0,58	-2,7%	1,4%
Acre	4.619	11.396	0,41	3.798	12.052	0,32	-17,8%	5,8%
Piauí	3.424	7.579	0,45	3.288	8.006	0,41	-4,0%	5,6%
Acre	3.228	4.442	0,73	3.212	4.472	0,72	-0,5%	0,7%
Rondônia	3.255	6.502	0,50	3.152	6.500	0,48	-3,2%	0,0%
Tocantins	2.425	7.296	0,33	2.736	7.198	0,38	12,8%	-1,4%
Paráiba	2.676	8.846	0,30	2.641	9.131	0,29	-1,3%	3,2%
Espírito Santo	3.138	11.884	0,26	2.111	12.189	0,17	-32,7%	2,6%
Roraima	1.176	3.377	0,35	1.327	3.197	0,41	12,8%	-5,3%
Rio Grande do Norte	268	8.606	0,03	1.285	9.172	0,13	348,0%	5,9%
Pará	1.666	17.922	0,09	1.153	18.017	0,06	-30,8%	0,5%
Amapá	708	4.873	0,14	334	4.354	0,08	-52,7%	-18,7%
TOTAL	676.803	577.660	1,17	714.153	604.810	1,18	5,5%	4,7%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretarias Estaduais.



2

AVANÇOS NA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM O GOVERNO FEDERAL

No ano de 2017 prosseguiram as frentes de entendimentos com o governo federal, bem como ações no campo do Legislativo e na esfera judicial, em busca de avanços em relação à situação da dívida estadual. Os objetivos do Estado foram principalmente no sentido de adequar as condições contratuais e de obter um alívio nos pagamentos, como forma de enfrentamento da grave crise financeira e fiscal. Neste capítulo é apresentada uma rápida cronologia com comentários da sequência de fatos importantes ocorridos em 2017, em torno da questão da dívida do Estado com a União.

2.1 CRONOLOGIA DOS FATOS

Ao final de dezembro de 2016 foi sancionada a Lei Complementar nº 156, estabelecendo o Plano de Auxílio aos Estados e Distrito Federal. A Presidência da República, por contrariedade à retirada das exigências de contrapartidas que existiam no projeto original, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, acabou por vetar na Lei todo o Capítulo que instituía e tratava do Regime.

Todavia, a questão da criação do Regime de Recuperação Fiscal permaneceu em discussão, sobretudo em função do agravamento da crise fiscal em alguns Estados, particularmente no Rio de Janeiro. Assim, em 23 de fevereiro de 2017, o governo federal encaminhou ao Congresso novo Projeto de Lei (PLP 343/17), para instituir o Regime em moldes semelhantes ao apresentado e discutido no ano anterior.

De 7 a 9 de março ocorreu uma missão ao Estado formada por técnicos federais sob a coordenação da STN, ocasião em que foi averiguada a realidade financeira do Estado, e foram avaliadas diversas questões como a evolução das despesas com pessoal, as projeções do fluxo financeiro, os riscos fiscais e a situação de empresas estatais.

Nesse ínterim, nas negociações no Congresso Nacional, propostas provenientes de várias origens foram apresentadas com o intuito de atenuar as exigências estabelecidas no projeto de Lei para a adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal. O Rio Grande do Sul, através de sua bancada política, apresentou 16 emendas de plenário. Dentre estas, em particular, houve a que estabelecia o recebimento de valores e compensação com perdas da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir.

Com poucas alterações em relação ao seu projeto de origem, em 19 de maio foi sancionada a Lei Complementar nº 159, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. No box a seguir, são descritas algumas das principais disposições desta Lei, em especial no que toca ao pagamento da dívida.

“NESTE CONTEXTO, A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) INICIOU CONTATOS COM ALGUNS ESTADOS, INCLUINDO O RIO GRANDE DO SUL, COM O OBJETIVO DE INICIAR O DESENHO DE POSSÍVEIS ACORDOS AMPARADOS PELO REGIME, NA EXPECTATIVA DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.”

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será limitado a 36 meses, admitida uma prorrogação por período não superior ao originalmente fixado. Na vigência inicial, ou por prazo inferior, a União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas às dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Na hipótese de prorrogação do Regime, os pagamentos das prestações serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo de prorrogação.
- Os valores não pagos à União durante esse período serão controlados em conta gráfica e capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento do período de redução extraordinária ou do período da retomada progressiva dos pagamentos, caso houver essa possibilidade.
- Durante a vigência do Regime, na hipótese de inadimplência em empréstimos com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidos pela União, a União ficará impedida de executar as contragarantias ofertadas. Em caso de prorrogação do prazo, os pagamentos deverão ser retomados, da mesma forma que os pagamentos das dívidas com a União. Os valores inadimplidos serão tratados da mesma forma que as dívidas com a União, conforme parágrafo anterior.
- A Lei prevê que o Estado que desejar aderir ao Re-

gime, deverá preparar um Plano, com detalhamento das medidas de ajuste, devendo conter a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros, redução de incentivos tributários, revisão do regime jurídico único dos servidores, proibição de saques em contas de depósitos judiciais, entre outros. Além disso, estão previstas as condições que o Estado deverá atender para se habilitar ao Regime e as vedações durante a vigência do mesmo. Entre as vedações se incluem a concessão de vantagem ou reajuste de remuneração de servidores, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, criação de cargos ou funções, admissão de pessoal, realização de concurso público, alteração de estrutura de carreira, criação ou majoração de auxílios e vantagens, criação de despesa obrigatória de caráter continuado e celebração de convênios que envolvam a transferência de recursos.

- Enquanto vigorar o Regime, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades: financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal, financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos, financiamento de leilões de pagamento para quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, reestruturação de dívidas com o sistema financeiro, modernização da administração fazendária, antecipação de receita de privatização de empresas e demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

19/05/2017

LEI COMPLEMENTAR 159 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Em **2 de agosto**, foi exarada pelo Ministro Marco Aurélio do STF a Medida Cautelar na Petição 7.173 do Estado do Rio Grande do Sul. Nesta Petição, o Estado requereu a suspensão dos pagamentos da dívida à União e a abstenção de qualquer medida punitiva, alegando a piora na crise financeira existente, apesar de todos os esforços realizados e detalhados, com possibilidade de efeitos irreparáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais, e insufici-

ência de recursos para pagamento da folha do funcionalismo. Também aduziu cabível a observância dos fundamentos adotados em ato na ação cível originária que deferiu medida cautelar semelhante ao Estado do Rio de Janeiro. Mencionou a necessidade de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, dizendo estarem adiantadas as tratativas para a conclusão das negociações com a União, e asseverou já ter

implementado, em larga escala, as contrapartidas exigidas pela citada Lei, considerando a concessão da liminar como verdadeira antecipação dos efeitos da referida adesão.

Na Medida Cautelar, com liminar favorável ao Estado, exarada pelo referido Ministro do STF, o mesmo argumentou que “mostra-se verdadeiro contrassenso permitir à União a adoção das medidas punitivas previstas no Contrato nº 14/98/STN/COAFI, uma vez que está em vias de celebrar com o Estado, justamente por reconhecer o agravamento da condição financeira deste último, novo contrato de

Para efeito do aditamento contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar 148/2014, e nos termos do inciso III, §1º, art. 2º do Decreto nº 8.616/2015, o Estado celebrou com a União, através do seu agente financeiro, o Banco do Brasil, Termo de Convalidação de Valores, em 27 de setembro de 2017. Neste Termo foram demonstrados e convalidados os recálculos dos saldos devedores da dívida com a União, mediante a aplicação das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar 148, a partir de 1º de janeiro de 2013, quais sejam, juros à taxa nominal de 4% ao ano e atualização monetária pelo IPCA-IBGE, limitados à taxa Selic, bem como a concessão do desconto de que trata o art. 3º da mesma lei.

Desta convalidação de valores, resultaram ganhos fundamentais, que já foram apresentados na Seção 1.4. O recál-

Em 17 de novembro de 2017 foram publicadas três leis estaduais que autorizaram a repactuação de dívidas com base nas LC 148 e 156. A Lei nº 15.036 autorizou a celebração de termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal 9.496/97 e na MP 2.192-70/01, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 148/14 e pela Lei Complementar nº 156/16.

A Lei nº 15.039 autorizou a repactuação de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, nos termos do art. 13º da Lei Complementar nº 156/16. E a Lei 15.040 autorizou a renegociação de operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvol-

refinanciamento da dívida pública”. Ao final, o Ministro determinou a junção da manifestação e desta decisão como peças da ação cível originária nº 2.755, formalizada pelo Estado em setembro de 2015.

A MEDIDA CAUTELAR DO STF, EM 02/08/2017, CONCEDEU SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. DA DÍVIDA REFINANCIADA DO RS COM A UNIÃO.

culo previsto no art. 3º da Lei Complementar 148 resultou em um abatimento de R\$ 92.513.069,29 na dívida PROES extralimite. Consecutivamente, o recálculo da dívida a partir da posição de 1º de janeiro de 2013, para seguir as condições estabelecidas no art. 2º da Lei, resultou em um saldo devedor total de R\$ 51.022.239.634,50 na posição de julho de 2016. Este saldo representou uma diferença a menor de R\$ 4.931.837.794,93 em relação ao saldo contabilizado na mesma data pelo Sistema da Dívida Pública, sem os efeitos da Lei Complementar 148.

EM 27/09/2017, HOVE A ASSINATURA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES.

vimento Econômico Social – BNDES, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 156/16.

A publicação destas Leis permitiu o início ou o prosseguimento do exame por parte da Secretaria do Tesouro Nacional dos pleitos formais elaborados segundo as instruções próprias, para a repactuação das dívidas correspondentes, encaminhados pelo Tesouro do Estado.

A Lei Complementar nº 156/16 estabeleceu, no seu §7º do art. 1º, o prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de sua publicação, para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput do mesmo artigo – concessão de

prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas. O mesmo prazo foi concedido para as renegociações previstas no art. 2º, dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Cabe destacar que no art. 4º da mesma Lei ficou previsto que para celebração dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º, será estabelecida a limitação conhecida como Teto de Gastos. O mesmo, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, consiste na limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo IPCA-IBGE ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo Federativo de junho de 2016.

Com relação ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instuído pela Lei Complementar nº 159, assinada em 19 de maio de 2017, o Estado do Rio Grande do Sul trabalhou por meses na preparação de um plano, aderente ao Regime, com medidas para buscar o caminho de um equilíbrio fiscal no horizonte de alguns anos. Em 8 de novembro, o Estado encaminhou ao Ministério da Fazenda pedido de adesão ao Regime, com uma proposta de Pré-Acordo, no qual apresentou o cumprimento dos pré-requisitos e respectivo Plano de Recuperação, e solicitou a continuidade das tratativas entre os representantes dos governos federal e estadual.

Através de Ofício datado de 22 de novembro, a Secretaria do Tesouro Nacional indeferiu o pedido, alegando que no seu entendimento o Estado não cumpre todos os requisitos exigidos no art. 3º da LC 159, em particular a exigência de que as despesas liquidadas com Pessoal, apuradas na forma do art.

Com os esforços necessários, ao final do ano o Estado conseguiu obter por fim a pactuação dos aditivos contratuais que materializaram benefícios trazidos pelas LC 148/14 e 156/16, e representam a primeira grande revisão das cláusulas da dívida gaúcha, desde a assi-

18 da Lei Complementar nº 101/2000, com Juros e Amortizações, que somados representem no mínimo 70% da Receita Corrente Líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Diante desse impasse, o governo estadual recorreu à Câmara de Conciliação e Arbitragem junto à Advocacia-Geral da União (AGU), na busca de um entendimento. Ao longo de muitas reuniões das equipes técnicas e políticas em Brasília, foi sendo costurado um acordo, que permitiu ao Estado definir um cronograma de ações para aderir ao RRF. Mediante o Protocolo de Acordo, assinado em 20 de dezembro de 2017, a Presidência da República e o Estado do Rio Grande do Sul encerraram a controvérsia relacionada ao cumprimento do requisito de admissibilidade para adesão ao RRF, mediante os seguintes termos, entre outros:

- a) o Estado reapresentaria o pedido de assinatura de pré-acordo de adesão ao RRF, com data-base em 2017;
- b) o Estado se comprometeria a demonstrar o atendimento dos requisitos do caput do art. 3º da LC 159;
- c) para fins do atendimento do anterior, o Estado publicaria seus demonstrativos, dados contábeis, orçamentários e fiscais observando as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ficando esta publicação condicionada à consulta prévia ao Tribunal de Contas do Estado;
- d) a avaliação da proposta de Plano de Recuperação e eventual dispensa do Estado de privatizar ativos seria encaminhada ao Ministro da Fazenda em quinze dias, contados a partir da adata de admissão do Estado ao Regime.

ASSIM, EM 20/12/2017, FOI CELEBRADO O PROTOCOLO DO ACORDO.

natura do refinanciamento com o governo federal em 1998.

No Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de refinanciamento da dívida gaúcha com a União, assinado em 21

de dezembro, foram convalidados os valores da dívida declarados no Termo de Convalidação de Valores – este documento foi anexado ao Contrato – e dada efetividade legal à alteração dos encargos a serem constituídos pela atualização monetária pelo IPCA-IBGE mais juros nominais de 4% ao ano sobre o saldo devedor, limitados à variação acumulada da taxa referencial Selic, conforme disposições da Lei Complementar nº 148/14.

EM 21/12/2017, ACONTECEU A ASSINATURA DO 3º TERMO ADITIVO.

O Quinto Termo Aditivo ao Contrato de refinanciamento, assinado em 26 de dezembro, estabeleceu a extensão do prazo do contrato para até 30 de abril de 2048, o afastamento do limite de comprometimento da Receita Líquida Real e o recálculo das prestações mensais com base na Tabela Price, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 156/16. Por

Em 21 de dezembro, foram assinados aditivos dos empréstimos com BNDES relativos ao Programa Emergencial de Financiamento (PEF I e PEF II) para estabelecer novo prazo de carência de 48 meses e extensão do prazo de amortização em 72 meses, totalizando ampliação de 120 meses.

No dia seguinte, foi assinado o aditivo do empréstimo Proinveste junto ao Banco do Brasil, para estabelecer novo prazo de carência de 48 meses e extensão do prazo de amortização em 72 meses, totalizando ampliação de 120 meses. Este aditivo, assim como os aditivos do PEF I e PEF II, tiveram como base legal o artigo 2º da Lei Complementar 156.

ASSIM, EM 21 E 22/12/17, HOUVE ASSINATURA DE ADITIVOS COM BNDES E O BANCO DO BRASIL.

força desta mesma Lei, ficou estabelecido na Cláusula Quarta deste Aditivo que nos exercícios financeiros de 2018 e 2019 o Estado deverá limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e ao PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo IPCA-IBGE.

Cabe observar que este Aditivo foi assinado logo após o Estado obter liminar perante o Supremo Tribunal Federal para afastar a exigência da renúncia das ações judiciais que tenham por objeto a discussão da dívida ou do contrato, estabelecida no artigo 1º, § 8º da Lei Complementar nº 156/16. A decisão foi proferida pela Presidente do STF, em regime de plantão, permitindo que o Estado firmasse no prazo a renegociação sem desistir das ações judiciais que tem contra a União relativas ao contrato da dívida.

EM 26/12/2017, FOI A VEZ DA ASSINATURA DO 5º TERMO ADITIVO.

Em 27 de março de 2018 foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 15.138, que autoriza o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e a instituir o Plano de Recuperação, em cumprimento à Lei Complementar nº 159.

Ficou autorizado por esta Lei, enquanto vigorar o RRF, a contratação de operações de crédito para as finalidades nele previstas, indicadas no art. 11 da Lei Complementar nº 159.

PUBLICAÇÃO EM 27/03/2018 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 15.138.



3 INDICADORES DE PRAZO E RISCO E PROJEÇÕES DA DÍVIDA ESTADUAL

3.1 INDICADORES DE PRAZO E DE RISCO DA DÍVIDA ESTADUAL

Segundo a literatura especializada, a análise de risco da dívida pública avalia a possibilidade de incidência de aumentos não esperados nos desembolsos do governo em decorrência de acréscimos não previstos no pagamento do serviço. Para tanto, os administradores devem avaliar regularmente o impacto potencial de choques econômicos e/ou financeiros sobre os pagamentos de dívida e sobre o saldo devedor, bem como estabelecer um monitoramento em base contínua.

Os principais riscos que podem ser avaliados tendo em vista as características específicas dos contratos de dívida do Estado são o risco de mercado e o de refinanciamento. O risco de mercado está associado a efeitos modificadores incidentes sobre a dívida e que decorrem de variações nas condições de mercado, como alterações nas taxas de juros, câmbio e inflação. O chamado risco de refinanciamento está associado às alterações nos custos para refinarçar dívidas quando do seu vencimento e, em casos extremos, à impossibilidade da dívida ser refinanciada em mercado.

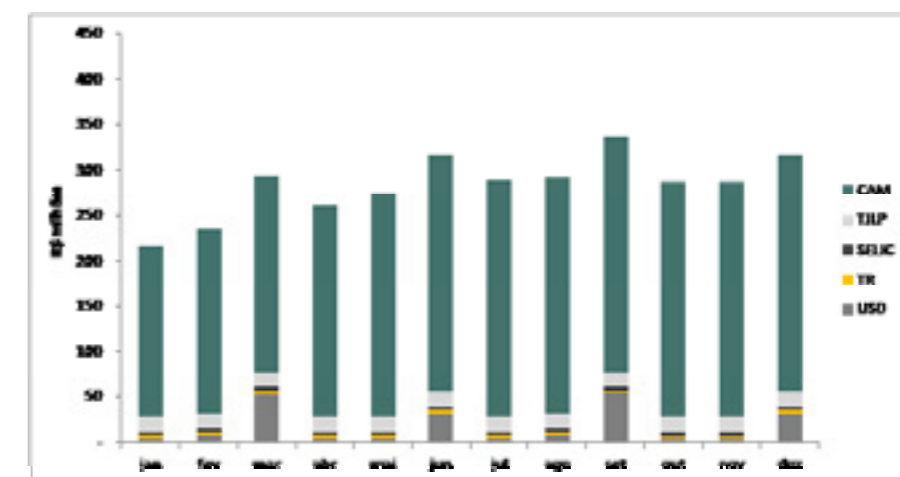
Os seguintes indicadores de prazo e risco foram levantados para subsidiar a avaliação do risco de exposição da dívida do Estado do Rio Grande do Sul:

- Serviço mensal da dívida, por indexadores, em 2018
- Percentual de dívida em moeda externa
- Percentual da dívida corrigida por índices de preço
- Percentual de dívida com taxa de juros flutuante
- Prazo médio (Average Time to Maturity - ATM)
- Prazo médio de repactuação (Average Time to Refixing)
- *Duration*

As Leis Complementares nº 148/14 e nº 156/16 alteraram significativamente as condições financeiras dos contratos financiados no âmbito da Lei 9.496/97, compreendendo redução na taxa de juros, alongamento no prazo para pagamento, alterações na forma de cálculo das prestações e redução escalonada das prestações por 24 meses. Como estes contratos representam cerca de 87% do total da dívida estadual, conforme demonstrado na Seção 1.1, e ter grande importância na composição do serviço da dívida, logo é esperado que tais alterações impactem sobremaneira a análise de risco da dívida.

O Gráfico 3.1 apresenta a projeção do serviço mensal da dívida em 2018, destacando a composição de seus indexadores. Esta projeção considera o serviço da dívida conforme o estabelecido no acordo federativo de junho de 2016, com o esquema de pagamento constituído pela redução extraordinária das prestações por 24 meses, e não considera a liminar obtida em agosto de 2017, que interrompeu totalmente os pagamentos da dívida refinanciada com a União no âmbito da Lei 9.496/97. O serviço total da dívida para o

GRÁFICO 3.1 - PROJEÇÃO DO SERVIÇO MENSAL DA DÍVIDA POR INDEXADORES EM 2018

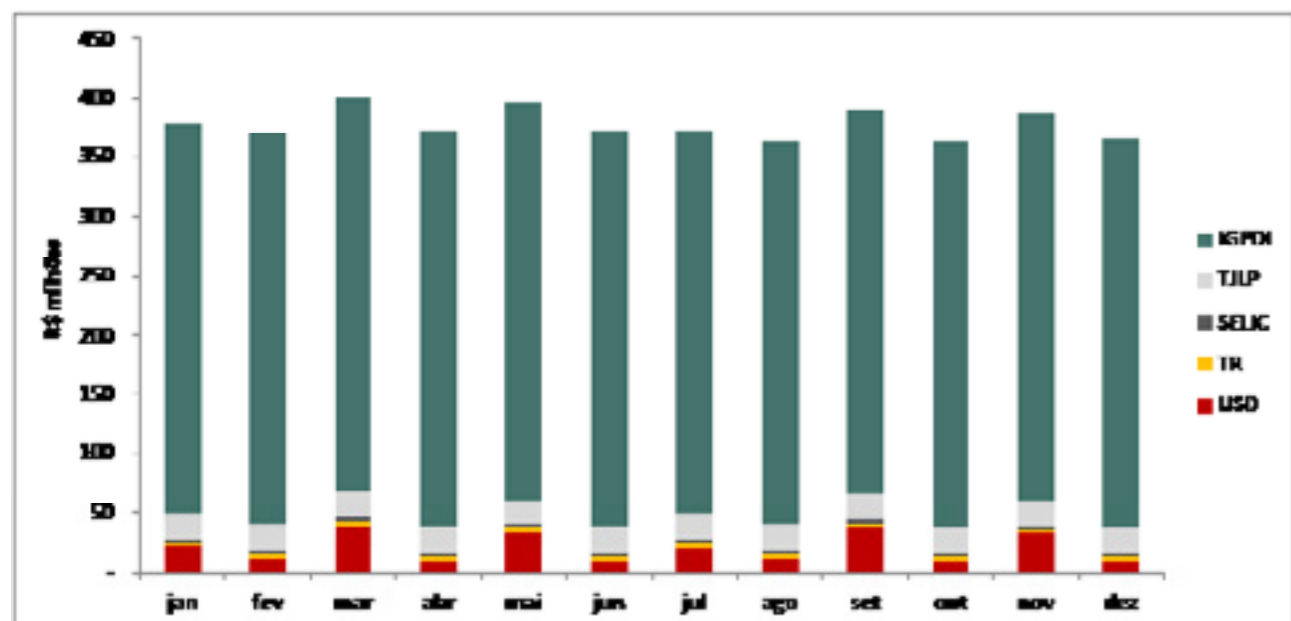


exercício está estimado em R\$ 3,7 bilhões.

O serviço da dívida apresenta exposição às flutuações de seus indexadores, em especial ao Coeficiente de Atualização Monetária – CAM, que representa o novo indicador de correção da dívida com a União, estabelecido na LC 148/14, em substituição ao IGP-DI. O CAM considera a variação mensal acumulada do IPCA-IBGE, limitada pela variação mensal acumulada da taxa Selic superior ao juro de 4% ao ano. As variações no CAM afetam na mesma proporção o saldo devedor e as prestações mensais da dívida com a União. As demais dívidas estão sujeitas às variações do Dólar, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, da taxa SELIC, da taxa Libor ou da Taxa Referencial – TR.

O Gráfico 3.2 mostra a projeção do serviço mensal da dívida que seria verificado em 2018, caso as prestações fossem calculadas pelas regras originais da Lei 9.496/97, anteriores às alterações das LCs nº 148 e nº 156. O serviço total estimado para o exercício seria de R\$ 4,7 bilhões. Esta projeção seria 26% maior que o serviço projetado pelas novas regras, apresentado no Gráfico 3.1. O Gráfico 3.2 mostra a projeção do serviço mensal da dívida que seria verificado em 2018, caso as prestações fossem calculadas pelas regras originais da Lei 9.496/97, anteriores às alterações das LCs nº 148 e nº 156. O serviço total estimado para o exercício seria de R\$ 4,7 bilhões. Esta projeção seria 26% maior que o serviço projetado pelas novas regras, apresentado no Gráfico 3.1.

GRÁFICO 3.2 - PROJEÇÃO DO SERVIÇO MENSAL DA DÍVIDA POR INDEXADORES EM 2018 PELAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DA LEI Nº 9.496/97



A projeção do serviço anual da dívida estadual até o ano de 2028, considerando os cronogramas dos contratos existentes no portfólio da dívida pública até dezembro de 2017, é ilustrada no Gráfico 3.3. O serviço projetado apresenta uma trajetória de sentido decrescente compreendida numa faixa entre 12,5% a 9,5% da Receita Líquida Real.

No entanto, eventuais alterações em relação às condições esperadas dos fatores que afetam o custo dos contratos, como o CAM, o câmbio, a TJLP, a Taxa Referencial

– TR, a taxa SELIC e as taxas de juros internacionais, bem como modificações no crescimento esperado da Receita Líquida Real, podem alterar esta trajetória.

O Gráfico 3.4 apresenta a projeção do serviço anual da dívida estadual intralimite e extralimite, considerando as regras originais dos contratos da Lei nº 9.496/97, para o mesmo período do Gráfico 3.3. O serviço da dívida intralimite estaria situado no patamar de 13% da RLR até abril de 2028 – prazo do contrato da dívida refinanciada com a União – enquanto o serviço extralimite ficaria na

faixa de 2,2% a 3,1% da RLR.

A comparação dos Gráficos 3.3 e 3.4 evidencia que há uma redução significativa no comprometimento da RLR para o serviço da dívida no período, a partir das novas regras. Pelas condições anteriores esse comprometimento estaria, em média, na faixa de 15,4% da RLR, enquanto as regras atuais indicam um comprometimento

médio total de 11% da RLR. As novas condições resultam, também, em uma tendência decrescente no serviço da dívida, o que não era verificado anteriormente por haver vinculação do cálculo da prestação ao percentual de 13% da RLR. Por outro lado, o novo panorama indica um aumento na exposição do serviço da dívida a fatores de risco de mercado, especialmente ao IPCA e à taxa SELIC, que compõem o índice CAM.

GRÁFICO 3.3 – PROJEÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO À RLR – 2018-2028

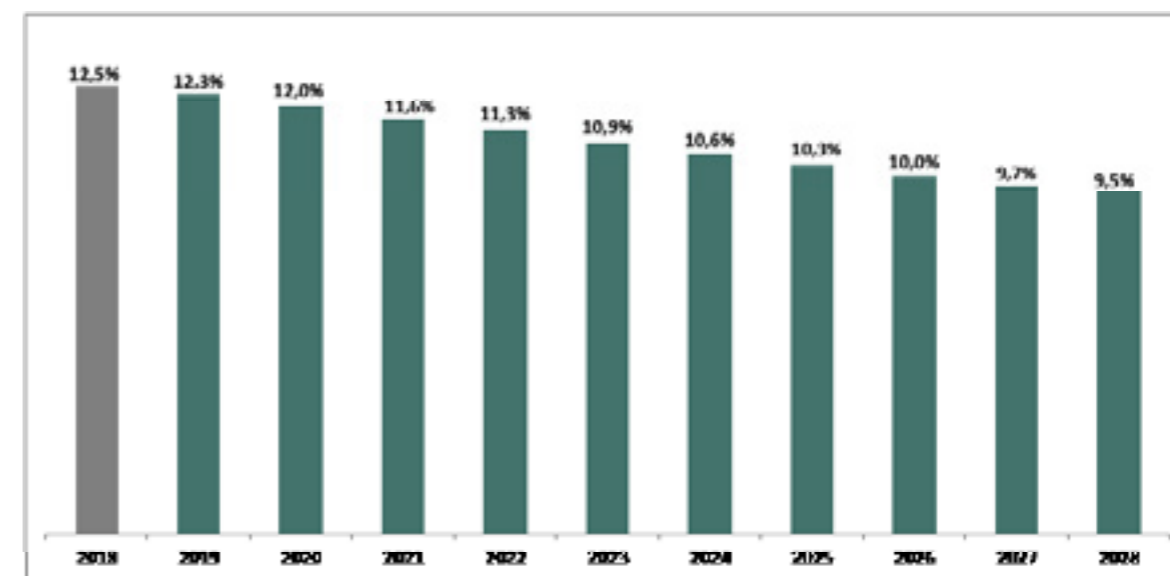
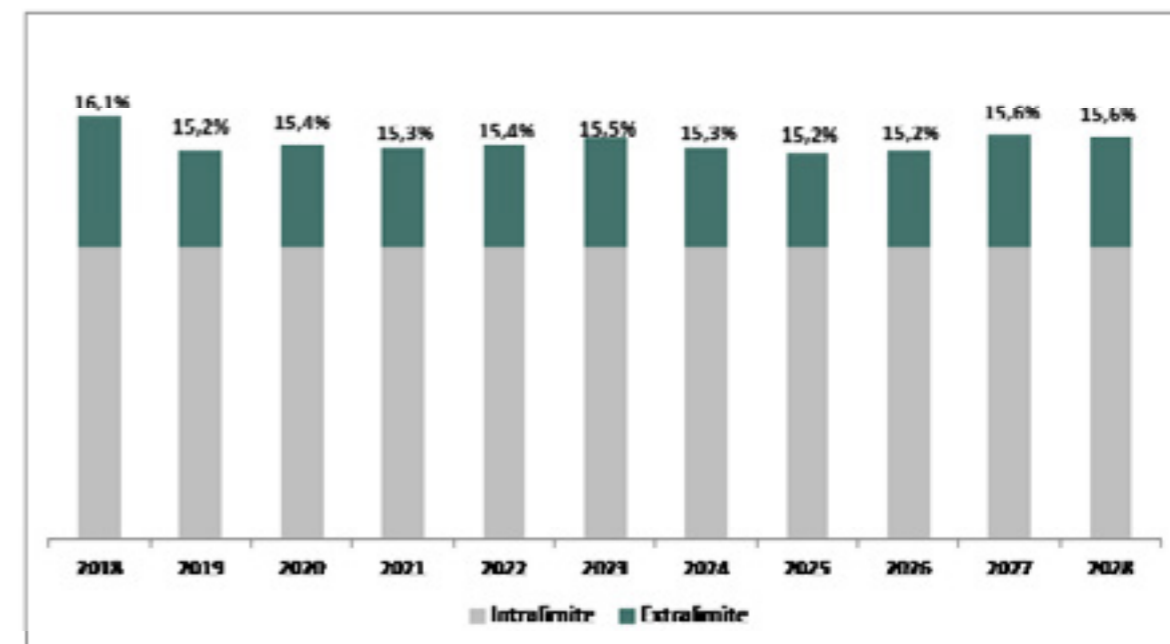


GRÁFICO 3.4 – PROJEÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO À RLR – 2018-2028 PELAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DA LEI Nº 9.496/97



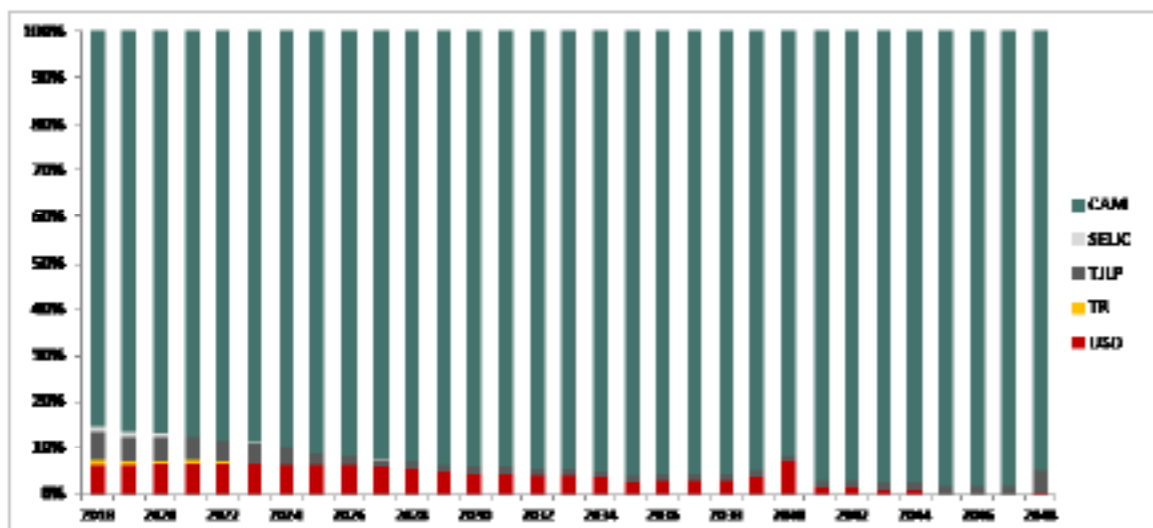
A análise da composição da dívida estadual em termos de indexadores dos contratos é uma maneira para avaliação do risco de exposição. A dívida estadual apurada em moeda nacional compõe 89,3% do total, enquanto seu serviço representou 76,9% do serviço total em 2017. A dívida em moeda nacional está sujeita à variação de indicadores como o CAM, a SELIC, a TJLP e a TR. Já a dívida em moeda estrangeira representa 10,7% do estoque total, como visto na seção 1.1, sendo composta por dívidas em dólar norte-americano (USD). O Gráfico 3.5 traça uma projeção da participação dos indexadores na composição do serviço da dívida no período de 2018 a 2048.

O principal fator de risco da dívida externa é a volatilidade do câmbio e seu efeito sobre o serviço. A exposição de uma dívida atrelada à moeda estrangeira num

determinado período é dada pela expectativa de pagamento do seu principal e juros nesse período. Para 2018, o serviço em dólar projetado equivale a 6% do serviço total. A exposição da dívida do Estado a moedas estrangeiras, em razão da participação percentual da mesma sobre a dívida total e do respectivo cronograma de vencimento, pode ser considerada relativamente pequena.

Em relação à dívida interna, é particularmente alta a exposição ao coeficiente trazido pela Lei Complementar nº 148/14, o CAM. Com a eliminação do limite de comprometimento das prestações ao percentual da receita, o pagamento da dívida com a União fica inteiramente dependente das variações do CAM, o qual é formado pelas variações do IPCA-IBGE, em contrabalanço limitado pela taxa SELIC que for superior ao juro de 4%.

GRÁFICO 3.5 – PARTICIPAÇÃO DOS INDEXADORES NA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA – 2018-2048



A dívida estadual sujeita a juros flutuantes, isto é, cujas taxas de juros aplicadas aos contratos são fixadas a cada período pela cotação do mercado ou segundo regras do órgão financiador, é de 12,9% do seu total, conforme exposto na Seção 1.1. Os contratos externos, em sua maior parte, são remunerados com juros flutuantes. A dívida com o Banco Mundial – Reestruturação de Dívida, contém juros redefinidos a cada

mês, baseados nos patamares praticados no mercado londrino – taxa Libor. As dívidas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID possuem encargos que são redefinidos trimestralmente pela taxa Libor e por taxas de spread do Banco. A exposição da dívida do Estado a juros flutuantes, em razão da participação percentual no total, pode ser considerada pequena.

O prazo médio de maturação das dívidas (Average Time to Maturity – ATM), ou prazo médio, é um indicador de risco usual que tem como base o prazo de pagamento das

amortizações. O ATM mensura a concentração de vencimentos da dívida no curto prazo e, conseqüentemente, o risco de refinanciamento. O ATM segue a notação:

$$ATM = \sum_{t=1}^t \left(\frac{t \cdot A_t}{DT_t} \right)$$

Onde:
 A_t = valor das amortizações das dívidas no período t
 DT_t = valor do estoque total de dívidas em t
 t = tempo para o vencimento

De acordo com a Tabela 3.1, o prazo médio de maturação da dívida estadual (ATM) é de 20,2 anos. Este indicador revela um aumento considerável do prazo médio em relação à situação anterior à implementação das LCs nº 148 e nº 156. Tal fato se justifica pelo alongamento por 20 anos no prazo da dívida com a União, o que representa um alongamento líquido de 10 anos no cronograma de pagamento,

já que pela situação anterior havia a previsão de refinanciamento do resíduo por 10 anos após 2028. Em particular, as dívidas tomadas em dólares indicam um ATM de 12,6 anos, repercutindo o prazo médio do empréstimo junto ao Banco Mundial para a reestruturação da dívida e também outras dívidas em dólar que possuem prazo de vencimento mais curto.

TABELA 3.1 – VALOR PRESENTE, ATM E DURATION DA DÍVIDA FUNDADA ESTADUAL, POR INDEXADOR

INDEXADOR	VALOR FACE (A) R\$ MILHÕES	VALOR PRESENTE (B)	(B/A)	ATM	DURATION
CAM	58.573	42.511	73%	18,6	12,6
TJLP	1.527	1.090	71%	5,2	4,1
TR	119	82	69%	2,5	2,2
DÓLAR (USD)	7.229	5.484	76%	12,6	9,2
OUTROS	212	149	70%	4,82	3,67
Total	67.660	49.315	73%	20,18	12,2

O prazo médio de repactuação de taxas (Average Time to Refixing – ATR) indica a exposição da dívida às modificações na taxa de juros, sendo um indicador importante do risco de mercado associado às taxas de juros. Quanto menor o ATR,

maior a vulnerabilidade da dívida às flutuações de mercado no curto prazo. Por hipótese, uma dívida totalmente prefixada terá um período de ATR igual ao seu ATM, evidenciando a invariabilidade da taxa. Sua notação é a seguinte:

$$ATR = \left(\frac{r \cdot DF_t}{DT_t} \right) + \sum_{t=1}^t \left(\frac{t \cdot AP_t}{DT_t} \right)$$

Onde:
 DF_t = valor do estoque das dívidas flutuantes no período t
 r = tempo de repactuação das dívidas flutuantes
 AP_t = valor das amortizações das dívidas com taxas prefixadas no período t
 DT_t = valor do estoque total de dívidas em t
 t = tempo para o vencimento

O ATR calculado da dívida fundada estadual é 15,6 anos, sendo 17,4 anos para a dívida interna e 0,5 para a dívida externa. A dívida interna é remunerada principalmente por juros fixos e apresenta baixo risco de repactuação de

taxas. Os contratos da dívida externa são remunerados, em sua maior parte, por juros flutuantes e baseados na LIBOR. O ATR da dívida externa, de 0,5 anos, significa que em média a cada seis meses a taxa está sujeita a modificação.

TABELA 3.2 – EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE PRAZO E RISCO – 2015-2017

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017	VARIAÇÃO 2017-2016
ATM Dívida Total (CAM)	14,8	13,9	13,6	18,5	20,2	1,7
ATM Dívida Dólar	12,8	12,8	12,1	12,1	12,6	0,5
ATR Dívida Total (CAM)	13,6	12,4	12,1	17,1	15,6	-1,53
ATR Dívida (CAM)	14,7	13,8	13,6	19,2	17,4	-1,85
ATR Dívida Externa	0,6	0,4	0,3	0,3	0,5	0,16
DURATION Dívida (CAM)				12,6	12,6	0
DURATION Dívida Dólar	10,1	10,1	8,7	9,2	9,2	0
Valor Presente/Valor Face Dívida Total	98,8%	95,9%	85,8%	76,8%	72,9%	-3,9%
Valor Presente/Valor Face Dívida CAM				76,7%	72,6%	-4,1%

A duration é outra medida usual de risco de dívida, indicando o prazo médio de maturação da dívida obtido pela ponderação entre o valor presente do serviço e o período de tempo de duração da dívida. Ela é assim expressa:

$$D = \sum_{t=1}^t \left(\frac{t \cdot S_t * (1+i)^{-t}}{VP_t} \right)$$

Onde:
 S_t = valor dos serviços da dívida no período t
 VP_t = valor presente do serviço total da dívida em t
 i = taxa de desconto da curva cupom
 t = tempo para o vencimento

Para se efetuar os cálculos de duration é necessário calcular o valor presente das dívidas a partir das respectivas curvas cupom para cada um dos indexadores da dívida. As curvas cupom derivam de índices de descontos, que refletem as expectativas de mercado e servem para trazer ao valor presente os fluxos de pagamentos de um título ou de uma dívida. Segundo os cálculos, verificou-

-se que a dívida total apresenta duration de 12,6 anos, enquanto as dívidas em dólar apresentam duration de 9,2 anos.

Na Tabela 3.1 são também apresentadas as relações entre o valor presente (VP) e o valor atual de face das dívidas, para cada um dos seus indexadores, indicadas pelo fator

B/A. Considera-se que quanto menor o fator B/A, ou seja, menor o valor presente dos fluxos de pagamento relativamente ao valor de face da dívida, menor é o custo da mesma. De forma contrária, quanto maior o fator B/A, mais onerosa será a dívida.

Constata-se que os contratos indexados à Taxa Referencial (TR) são os que possuem o menor fator B/A – 69%, enquanto as dívidas indexadas ao dólar ou ao CAM apresentam fator B/A um pouco mais elevado – 76% e 73% respectivamente. Com as novas regras da dívida da Lei 9.496/97 se verifica uma redução significativa no valor presente dos pagamentos em relação ao valor de face da dívida, apesar de ambas as curvas cupom para análise do

IGP-DI e do CAM apresentarem convergência no longo prazo. Ocorre que a redução no fator B/A, sob as novas condições, é explicada pelo prazo mais longo para pagamento.

De forma geral, os indicadores de prazo (CAM) apresentaram sensível melhora comparativamente aos indicadores medidos pelo IGP-DI, principalmente pelo alongamento do prazo para pagamento da dívida da Lei 9.496/97. O indicador representado pelo duration juntamente com a análise de valor presente/valor face corroboram a análise de melhora no perfil de risco da dívida e refletem a melhor distribuição das amortizações ao longo do tempo.

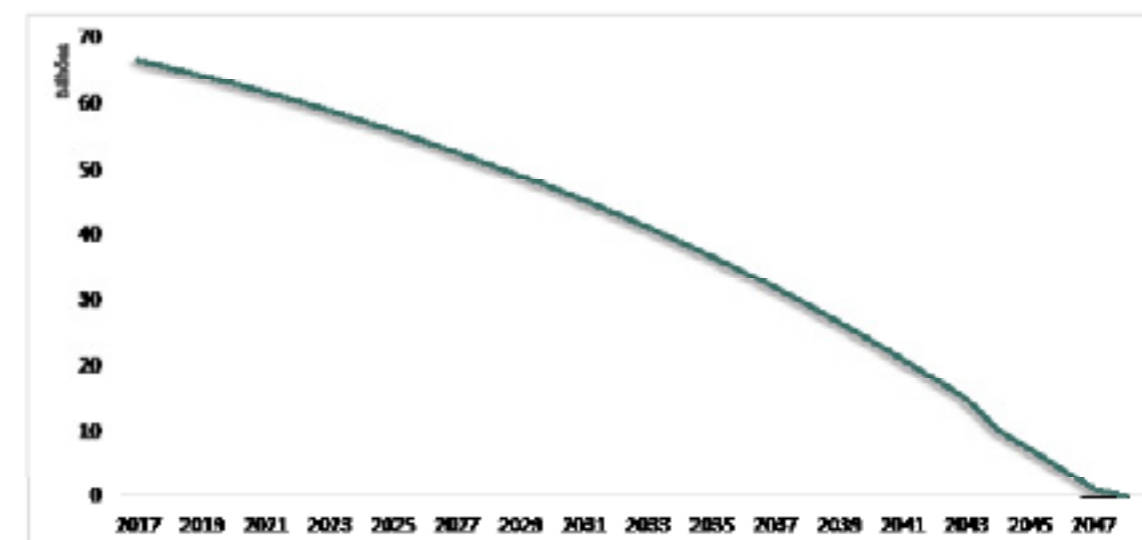
3.2 PROJEÇÕES DA DÍVIDA

Nesta seção, são apresentadas as projeções de longo prazo do saldo e do serviço da dívida pública estadual. Nestas projeções não estão considerados os efeitos da liminar concedida em 2 de agosto de 2017, que interrompeu os pagamentos da dívida relativa ao contrato de refinanciamento com a União, nem os efeitos da possível adesão pelo Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

No Gráfico 3.6 é ilustrada a trajetória do saldo devedor até 2048, ano em que terminam os prazos das dívidas atuais.

Esta trajetória é uma curva hiperbólica, em que os saldos são decrescentes ao longo do tempo. É importante destacar que a evolução do saldo da dívida refinanciada com a União não guarda mais relação com o desempenho da receita estadual, uma vez que a LC 156/2016 extinguiu o limitador das prestações com base em percentual da Receita Líquida Real. Isto vem a simplificar as projeções, dado que as prestações, calculadas por Tabela Price, serão iguais até o prazo do contrato em 2048, sendo somente ajustadas pela variação do CAM.

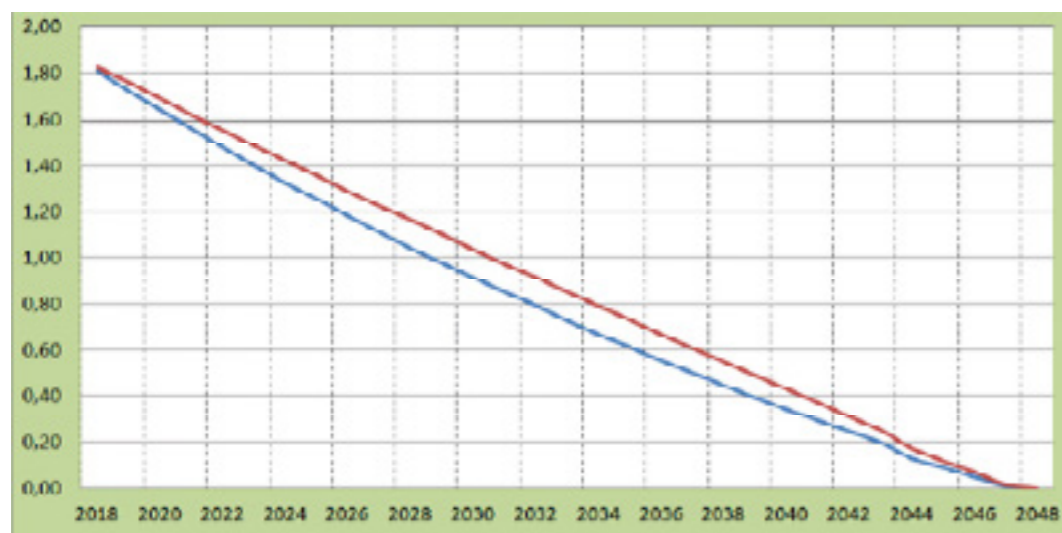
GRÁFICO 3.6 – PROJEÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA PÚBLICA DO RS – 2017-2048



A trajetória de redução do saldo devedor ilustrada no Gráfico 3.6, levará a uma redução gradual na relação da dívida total sobre a Receita Corrente Líquida – RCL. O Gráfico 3.7 ilustra a projeção desta relação, até o ano de 2048, considerando

duas hipóteses: a primeira, representada por uma linha azul, considera que haverá um crescimento real da RCL de 3% ao ano, e a segunda, representada por uma linha vermelha, considera um crescimento real da RCL de 2% ao ano no período.

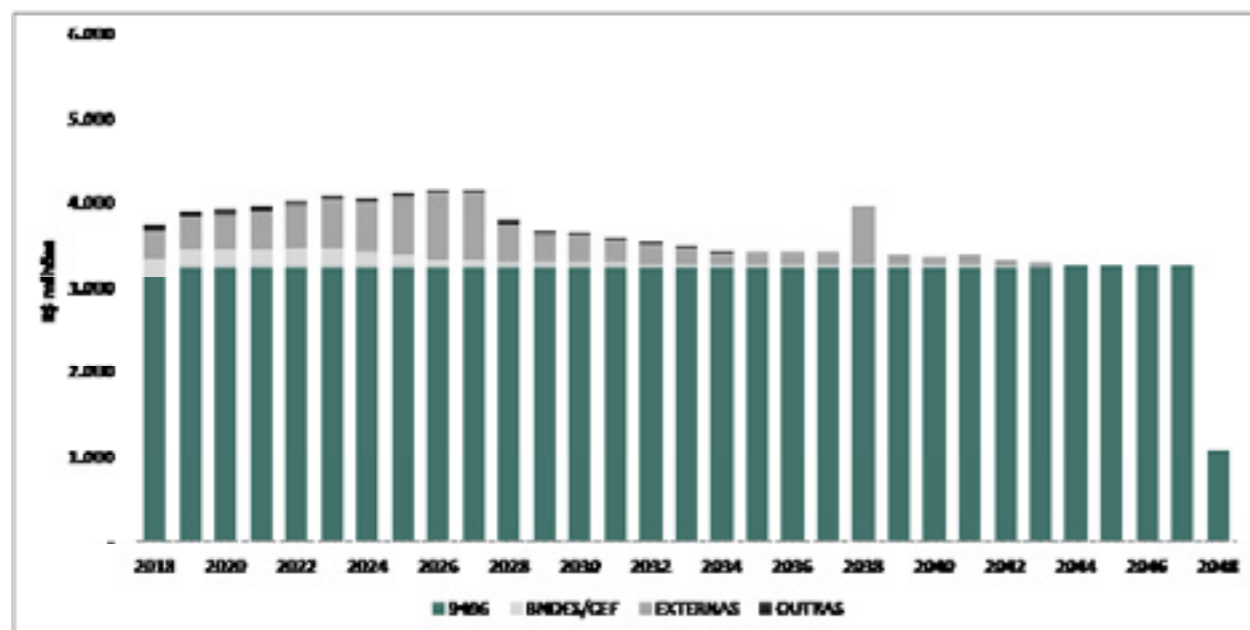
GRÁFICO 3.7 – PROJEÇÃO DA RELAÇÃO DÍVIDA TOTAL/RCL – 2018-2048



A projeção de longo prazo do serviço da dívida estadual, que envolve os pagamentos de principal, juros e comissões, é apresentada no Gráfico 3.8. O serviço da dívida está

destacado por origem, quais sejam, dívida da Lei 9496/97, dívidas externas, BNDES/Caixa e outros.

GRÁFICO 3.8 – PROJEÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA POR GRUPOS DE ORIGEM – 2018-2048



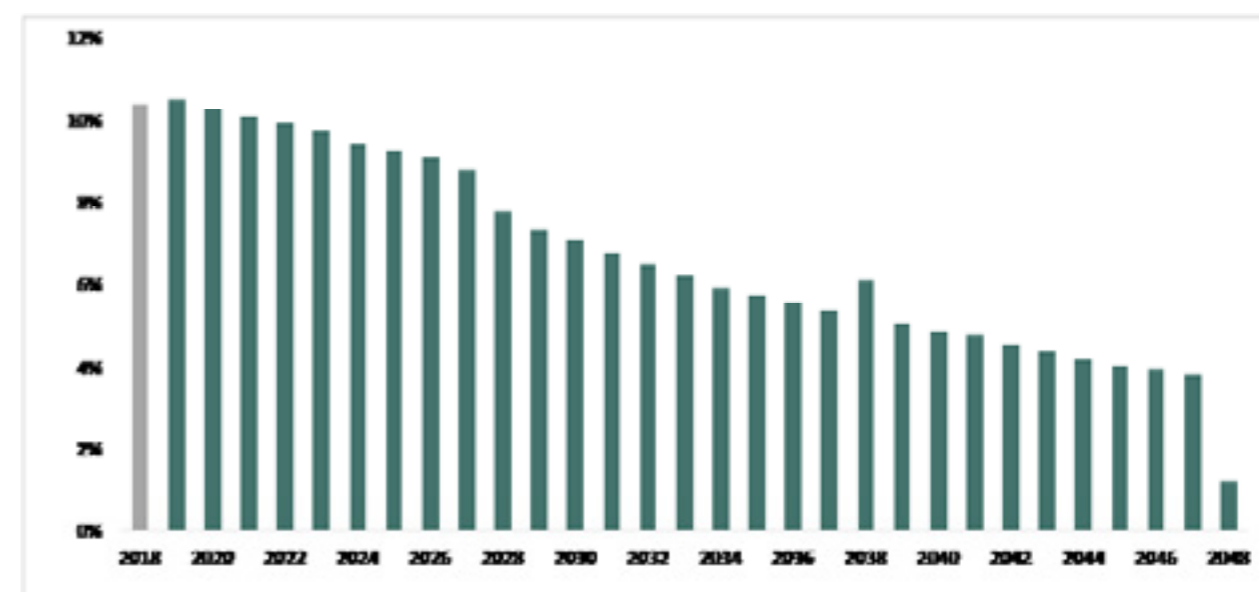
O serviço da dívida da Lei 9496/97, representado pelas barras azuis, se apresenta constante ao longo de todo período até abril de 2048, tendo em vista estar constituído por prestações fixas originadas por Tabela Price, que sofrerão tão somente a correção pelo CAM.

representado pelas barras vermelhas, se observa um crescimento gradual nos próximos dez anos.

No Gráfico 3.9 é ilustrada a trajetória da relação entre o serviço da dívida e a Receita Corrente Líquida ao longo dos próximos trinta anos. A trajetória descreve uma relação decrescente no comprometimento do pagamento da dívida pública em relação à Receita Corrente Líquida, a qual no modelo é estimada com um crescimento real de 3% ao ano.

Cabe observar, todavia, que nas projeções desta seção não estão sendo considerados o CAM e outros fatores de correção monetária, por se constituir em projeção a preços constantes. Quanto ao serviço da dívida externa,

GRÁFICO 3.9 – PROJEÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO À RCL – 2018-2048





4 O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DO ESTADO

4.1 RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

Desde a assinatura do Contrato de Refinanciamento, em 15 de abril de 1998, que estabeleceu metas para o biênio 1998-1999, o Rio Grande do Sul efetuou quatorze revisões do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), estabelecendo metas bienais ou trienais, conforme segue:

1ª revisão - 28/12/2000 – metas para 2000-2001	8ª revisão - 10/11/2011 – metas para 2011-2013
2ª revisão - 28/11/2002 – metas para 2002-2004	9ª revisão - 21/12/2012 – metas para 2012-2014
3ª revisão - 27/01/2005 – metas para 2005-2007	10ª revisão - 19/12/2013 – metas para 2013-2015
4ª revisão - 28/11/2007 – metas para 2007-2009	11ª revisão - 31/12/2014 – metas para 2014-2016
5ª revisão - 23/10/2008 – metas para 2008-2010	12ª revisão - 31/12/2015 – metas para 2015-2017
6ª revisão - 26/10/2009 – metas para 2009-2011	13ª revisão - 27/12/2016 – metas para 2016-2018
7ª revisão - 30/12/2010 – metas para 2010-2012	14ª revisão - 29/12/2017 – programa para 2017-2019

As avaliações do Programa, realizadas anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), verificaram o cumprimento ou não das metas por parte do Estado. As metas e os

resultados verificados estão sumarizados na Tabela 4.1.

Os resultados da verificação do cumprimento do Programa

TABELA 4.1 – EVOLUÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL – 1998-2016

ANOS	META 1 - DÍVIDA/RLR		META 2 - RESULTADO PRIMÁRIO		META 3 - PESSOAL /RCL (%)		META 4 - ARRECADAÇÃO		META 5 - REFORMA DO ESTADO		META 6 - INVESTIMENTO/RLR (%)	
	AJUSTADA	REALIZADA	META	REALIZADA	META	REALIZADA	META	REALIZADA	META	REALIZADA	META	REALIZADA
1998	2,53	2,43	-811	-1.379	83,00	81,00	6,80%	4,80%	3.774 bi	2.364 bi	15,00	19,00
1999	2,38	2,36	-400	-166	76,00	75,00	1,80%	-8,30%	850 mi	871,6 mi	10,00	6,20
2000	3,03	3,03	-502	-402	73,65	72,20	4,20%	5,60%	450 mi	453 mi	14,00	11,00
2001	3,04	2,96	-326	-152	69,50	68,95	2,37%	7,49%	cumpriu	14,00	8,92	
2002	3,13	2,86	-185	309	72,02	67,20	8,082	8,314	cumpriu	8,30	4,81	
2003	3,36	3,11	204	207	67,68	67,60	9,249	10,196	cumpriu	7,91	8,40	
2004	3,31	3,20	410	175	65,61	67,19	10,401	10,635	cumpriu	9,17	6,91	
2005	2,90	3,04	476	688	65,96	63,99	12,589	12,392	cumpriu	6,96	5,64	
2006	2,65	2,85	915	778	65,06	65,47	13,975	13,124	cumpriu	5,34	5,47	
2007	2,98	2,84	485	1.076	71,02	67,62	13,370	13,668	cumpriu	2,74	3,07	
2008	2,76	2,74	1.455	2.047	62,83	60,37	16,336	16,484	cumpriu	4,50	4,43	
2009	2,73	2,65	1.208	1.537	65,88	64,30	16,848	17,324	cumpriu	4,45	4,29	
2010	2,38	2,26	334	1.033	61,38	59,57	19,913	20,374	cumpriu	11,85	10,82	
2011	2,48	2,39	1.013	1.645	65,38	62,38	21,473	22,204	descumpriu	5,87	5,55	
2012	2,41	2,37	522	1.004	65,66	65,41	23,994	24,382	cumpriu	6,11	5,93	
2013	2,34	2,29	-71	291	68,58	67,89	26,843	27,352	cumpriu	6,45	6,38	
2014	2,34	2,30	-1.431	-1.028	60,00	70,31	29,082	29,522	cumpriu	7,16	7,20	
2015	2,44	2,39	-2.439	-460	60,00	70,64	30,718	33,157	descumpriu	4,53	3,23	
2016	2,37	2,29	-3.861	-667	60,00	69,73	34,549	35,677	cumpriu	3,76	3,81	

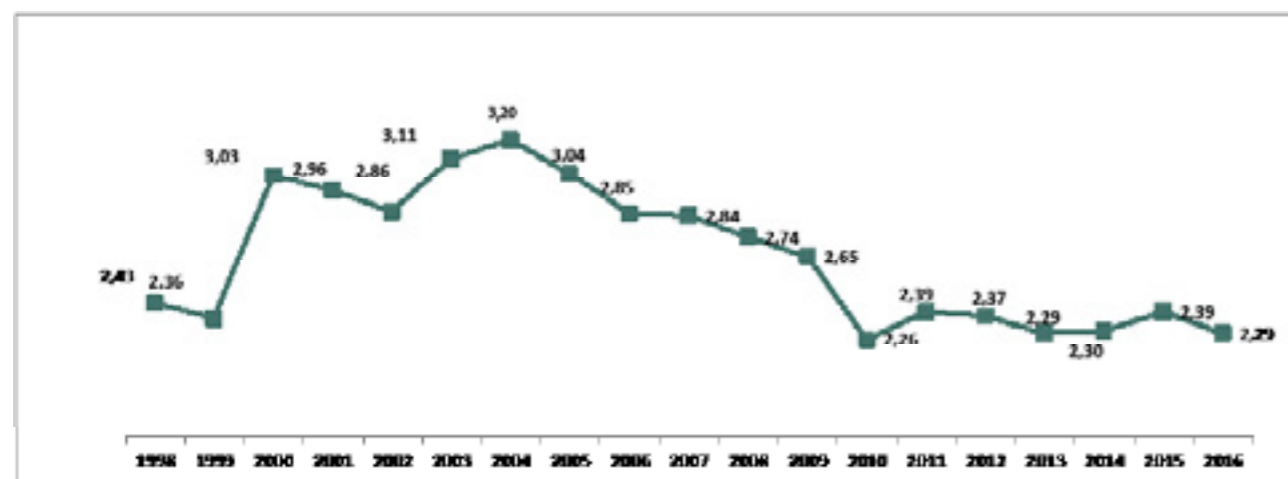
FONTE: Secretaria do Tesouro Nacional.

ma para o exercício de 2016, realizada pela STN, foram informados através do Ofício nº 139/2017/COREM, de 26 de julho de 2017, e pelo Ofício SEI nº 4/2017/COREM, de 30 de outubro de 2017. O Estado descumpriu a meta 3, ao apresentar relação da despesa com pessoal equivalente a 69,73% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite estabelecido de 60%, bem como a meta 6, ao realizar investimento correspondente a 3,81% da Receita Líquida Real, enquanto o limite estabelecido foi de 3,76%. O último ofi-

cio relata que o cumprimento das metas 1 e 2, a despeito do descumprimento das metas 3 e 6, é condição suficiente para a não aplicação de penalidades e para que o Estado seja considerado adimplente em relação ao cumprimento do Programa de 2016.

O Gráfico 4.1, ilustra a evolução da relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real, correspondente à meta 1, observada no período 1998-2016, conforme os dados da Tabela 4.1.

GRÁFICO 4.1 – EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA/RLR – 1998-2016



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

4.2 O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL EM VIGOR

O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (PAF) em vigor corresponde à Décima-Quarta Revisão do Programa, firmada em 29 de dezembro de 2017. Porém, diferentemente das treze revisões anteriores, que previam compromissos e ações para o triênio a partir do ano em curso, nesta não ocorreu a fixação de metas.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 801 de 2017 – convertida na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018 – autorizou a dispensa da fixação de metas ou compromissos por parte dos Estados que tenham solicitado adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017. Não ficou dispensada, porém, a manutenção de

um Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

Também diferentemente das revisões anteriores, que tinham caráter rotativo, prevendo metas para o triênio seguinte, na presente revisão, além da dispensa do cumprimento de metas, há apenas a fixação de compromissos de entrega de documentos e de preenchimento de layouts para o exercício seguinte.

O documento é dividido em quatro seções: a Seção 1 apresenta o diagnóstico sucinto da situação econômico-financeira do Estado; a Seção 2 apresenta os objetivos e a estratégia do ajuste fiscal proposto pelo Estado; a Seção 3, que

trata das metas e compromissos do Programa, esclarece que estas estarão sendo discutidas no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal previsto pela LC 159/2017; e na Seção 4 é definida a sistemática geral de acompanhamento do Programa².

Compõe ainda o documento o Termo de Entendimento Técnico (TET) entre o Estado e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Deste, consta a Seção I, “Critérios Gerais do Programa”; a Seção II, “Metodologia Geral de Projeção, Apu-

ração e Avaliação do Cumprimento das Metas”; a Seção III, “Descrição das Metas e Aspectos Específicos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação”; que, o documento esclarece, não se aplica ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a dispensa da fixação de metas e compromissos; e a Seção V, “Definição do Novo espaço Fiscal a Contratar”, que apresenta o valor de R\$ 141 milhões para novas operações de crédito – espaço este referente à operação “Metrô”, já constante da revisão do PAF de 2016 e ainda não contratada.

4.3 O NOVO PAF

O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) foi modificado em seus normativos e estrutura, convertendo-se no que se convencionou chamar novo PAF. O PAF foi constituído, originalmente, como condição para o refinanciamento pela União das dívidas estaduais, com previsão no parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 9.496/97.

O art. 2º desta Lei dispôs, originalmente, que o PAF conterá obrigatoriamente, além de objetos específicos para cada unidade da federação, metas ou compromissos relacionados a:

- I - Dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR)
- II - Resultado primário, entendido com a diferença entre as receitas e despesas não financeiras
- III - Despesas com funcionalismo público
- IV - Arrecadação de receitas próprias
- V - Privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial
- VI - Despesas de investimento em relação à RLR

A Lei Complementar nº 156/16, nos artigos oitavo a déci-

mo-primeiro, introduziu modificações que alteram substancialmente o PAF. A redação do artigo 2º da Lei 9496/97 foi alterada para determinar que as metas ou compromissos do Programa passam a ser os seguintes:

- I - Dívida consolidada (em substituição à dívida financeira em relação à RLR);
- II - Resultado primário;
- III - Despesa de pessoal (em substituição à despesas com o funcionalismo público);
- IV - Receitas de arrecadação própria (em substituição à arrecadação de receitas próprias);
- V - Gestão pública (em substituição à privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial); e
- VI - Disponibilidade de caixa (em substituição a despesas de investimento em relação à RLR).

O Parágrafo único do art. 2º da Lei 9496/97 foi alterado para determinar que o PAF passará a adotar os mesmos conceitos e definições da Lei Complementar 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a Receita

2. O PAF em vigor está disponível na íntegra no site da Secretaria da Fazenda do RS (www.fazenda.rs.gov.br), seção Tesouro do Estado – Comunicação e Transparência – Programa de Ajuste Fiscal (PAF).

Líquida Real como referência para as metas fiscais. Também, foi incluído o parágrafo décimo-primeiro ao art. 3º da Lei 9496/97, estipulando a aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre os valores em atraso, no caso de atraso no pagamento das parcelas.

Além disso, a LC 156/2016 também modificou o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Medida Provisória nº 2.192-70, para determinar que o descumprimento das metas definidas no PAF implicará a imputação, a título de amortização extraordinária, de valor correspondente a 0,20% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, por meta não cumprida, pelo período de seis meses, em substituição à penalidade original equivalente a 0,25% da Receita Líquida Real média mensal.

As alterações acima, conforme determinou o art. 10º da LC 156/16, devem ser processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato. Para tanto, em 10 de abril de 2018, o Estado assinou o Quinto Termo Aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida com a União, tratando das novas regras e procedimentos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, por meio da alteração das cláusulas décima-sexta e décima-sétima.

Além das adaptações para abrigar as alterações trazidas pela LC 156/16 descritas acima, o aditivo também estabeleceu algumas novidades, espelhando disposições da Lei Complementar nº 148, da Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, e do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, que alterou o Decreto 8.616, de 29 de dezembro de 2015:

a) O PAF estabelecerá metas ou compromissos para o exercício de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes (disposição do § 3º do art. 15 do Decreto 8.616/15, incluído pelo Decreto 9.056/17).

b) O PAF será revisto a cada exercício, e a não revisão equivalerá ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos (disposições dos §2º, 4º e 6º do art. 15 do Decreto 8.616/15, incluídos ou alterados pelo Decreto 9.056/17).

c) A avaliação que conclua pelo descumprimento das metas ou compromissos, ou o descumprimento pela não revisão do PAF, pode-

rão ser revistos pelo Ministro da Fazenda, após apresentação de justificativa fundamentada (a Lei 13.631/18 alterou o §7º do art. 3º da Lei 9496/97 para determinar que a aplicação das penalidades previstas poderá ser revista pelo Ministro da Fazenda).

d) Enquanto for exigível o PAF, o Estado não poderá emitir novos títulos públicos, somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa, e não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários (disposições do § 5º do art. 3º da Lei 9496, alterado pela LC 148).

Cabe destacar que a Cláusula Quarta deste Termo Aditivo estabeleceu a renumeração do Termo Aditivo assinado em 26 de dezembro de 2017, conforme

autorizado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 156 (ver referência a este Termo Aditivo no capítulo 2), para que seja considerado como o “Quarto Termo

Aditivo” de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinancia-

mento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI.

CLAUSULA QUARTA – O termo aditivo assinado em 26 de dezembro de 2017, conforme autorizado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, será considerado como o “Quarto Termo Aditivo” de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI.

A Portaria nº 690/17, da STN, veio regulamentar o novo PAF, ao dispor sobre os critérios a serem utilizados para o estabelecimento de metas ou compromissos no âmbito

do Programa, e também para a avaliação do cumprimento destes. Dispõe ainda sobre a estrutura dos Programas e sua sistemática de revisão.



ANEXO A

A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DE 1998 E SÉRIES HISTÓRICAS

Em 1998, sob o amparo da Lei 9496/97, o Estado realizou o refinanciamento da maior parte de sua dívida pública, incluindo a totalidade da dívida mobiliária, na forma da assunção de uma nova dívida contratual com o governo federal. A seguir fazemos um breve relato dos principais fatos e explicações da crise da dívida estadual, que precederam e contextualizaram a renegociação com o governo federal. Na sequência descrevemos as condições financeiras e demais condições contratuais deste acordo, que incluiu entre outras a obrigação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

A1 ANTECEDENTES DA RENEGOCIAÇÃO DE 1998

No início da década de 90, os títulos da dívida pública mobiliária estadual eram em sua maior parte negociados diariamente em mercado nas chamadas operações compromissadas, ou seja, operações de venda de títulos com compromisso de recompra no dia útil seguinte – operações de “overnight”. Nestas operações, o mercado financeiro costumava carregar sobre os títulos estaduais um adicional acima da taxa de remuneração dos títulos federais, porque os primeiros eram considerados de maior risco. O chamado “custo adicional” era a diferença entre as taxas de refinanciamento para os títulos federais e para os títulos estaduais.

A Emenda Constitucional nº 3, de 1993, proibiu a emissão primária de novos títulos até 31-12-1999, excetuando-se a emissão para pagamento de precatórios judiciais existentes quando da promulgação da Constituição de 1988, e o giro do principal devidamente atualizado.

Em 5 de novembro de 1993, foi editada a Lei nº 8.727, que possibilitou o refinanciamento pelo prazo de 20 anos das dívidas dos Estados e Municípios junto à União e às entidades por ela controlada, mantidos os encargos originais pactuados junto a cada credor. Com base nesta Lei, o governo do Estado procedeu à assunção e ao refinanciamento de dívidas da COHAB, CORSAN, Caixa Estadual, DAER, CINTEA, CEASA e CEEE, no montante

de R\$ 1,5 bilhão. Essa renegociação cobriu somente as operações contratadas com instituições federais, não englobando a principal dívida estadual, qual seja, a dívida mobiliária em mercado.

A partir de 1994, a política monetária do Plano Real para a estabilização da inflação agravou o problema do endividamento do setor público. A elevação dos recolhimentos compulsórios sobre os depósitos bancários provocou substancial redução na liquidez, e consequentemente na oferta de recursos do mercado para o financiamento dos títulos estaduais. Por outro lado, os juros reais elevados refletidos nas taxas “over”, aumentaram muito o custo de carregamento destes títulos.

A Resolução nº 2.081 do Banco Central, de 26-06-94, permitiu a troca de títulos estaduais por Letras do Banco Central, como forma de facilitar a sua rolagem pelos bancos estaduais, e mitigar o custo adicional.

A Resolução nº 11/94 do Senado Federal permitiu a rolagem integral das dívidas mobiliárias no seu vencimento (principal mais correção pela taxa do overnight). Esta condição foi inovadora, porque as normas anteriores impunham um determinado percentual de resgate a cada nova rolagem. Ao possibilitar um espaço fiscal considerável, eximindo os estados devedores do pagamento líquido de qualquer juro ou encargo com a

dívida mobiliária, esta norma permitia, no entanto, as condições para um crescimento acelerado do endividamento.

Assim, mesmo que os títulos emitidos entre 1991 e 1997 tenham sido exclusivamente para substituir títulos vencidos, a rolagem integral dos títulos estaduais no vencimento, combinada com as elevadas taxas reais de refinanciamento, impuseram uma trajetória explosiva de crescimento da dívida, a partir do Plano Real.

No gráfico A.1 são ilustradas as taxas nominais do “overnight” (em % ao ano) no período de agosto de 1994 a dezembro de 1998, e de forma interposta as taxas anuais de inflação medidas pelo IGP-DI, dos anos 1994-98, conforme apresentado na Tabela A.1. Se percebe que as taxas “over” no período superaram muito a inflação. A

diferença extraordinária entre as taxas over e a inflação significa que os juros reais, e conseqüentemente o custo real da dívida, estiveram exorbitantemente altos no período.

Esta consequência da política macroeconômica do país no período atingiu fortemente os entes endividados, especialmente o setor público brasileiro. O endividamento do setor público federal apresentou um salto: a dívida líquida passou de 29,2% do PIB em 1994 para 48,8% em 2000, conforme dados do Banco Central.

A dívida do Rio Grande do Sul sofreu um dos seus maiores crescimentos. Entre 1994 e 1998 ela apresentou crescimento real de mais de 100%, passando de R\$ 27 bilhões em 1994 para R\$ 60 bilhões em 1998, a preços de dezembro de 2016.

No final de 1995, diversos Estados alegaram dificuldades para honrar o pagamento do décimo-terceiro salário dos servidores e surgiram casos isolados de dificuldades para honrar os compromissos com a dívida flutuante.

Foi editado então o Voto CMN 162/95, que instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e concedeu linhas de crédito junto à Caixa Econômica Federal para o pagamento de débitos em

atraso até 30-11-1995, para o financiamento de programas de ajuste do quadro de pessoal e para a transformação de operações ARO em dívida fundada.

Em dezembro de 1996, a Medida Provisória nº 1.560 criou o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados, com o objetivo de refinanciar a dívida mobiliária e os empréstimos concedidos ao amparo do Voto CMN 162/95.

GRÁFICO A.1 – TAXAS OVERNIGHT E IGP-DI – AGO/94 A DEZ/98

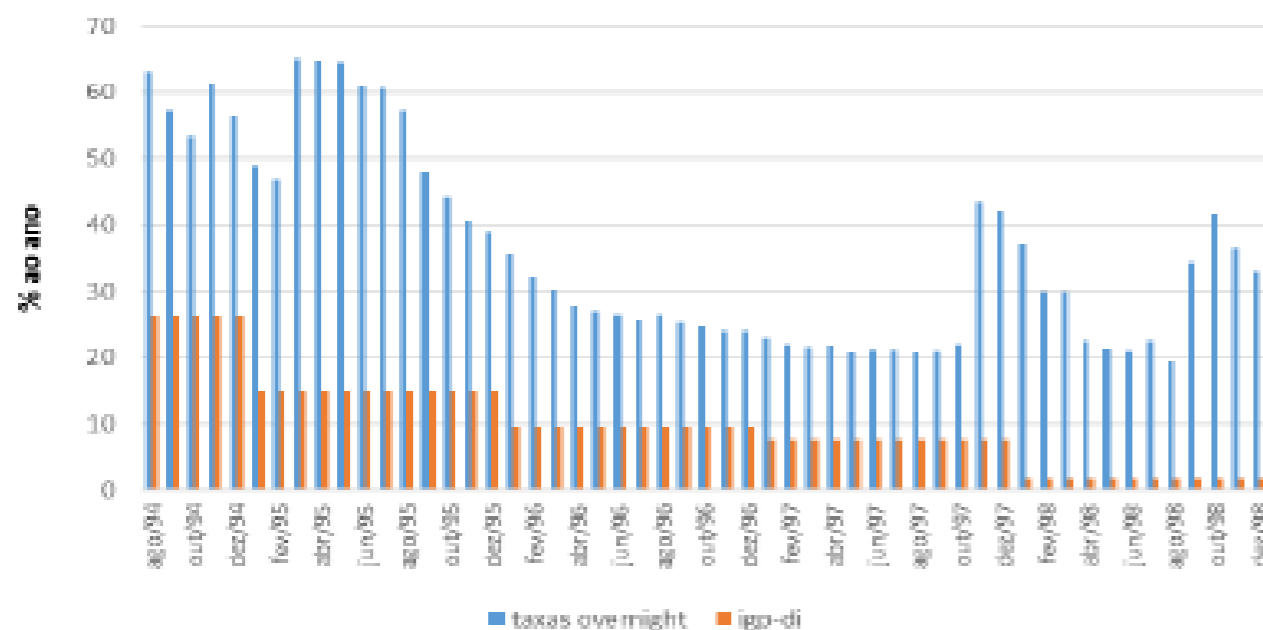


TABELA A.1 – TAXAS DE INFLAÇÃO PELO IGP-DI – 1994 A 1998

ANOS	1994 *	1995	1996	1997	1998
IGP-DI	26,18%	14,78%	9,34%	7,48%	1,70%

* Índice anualizado com base no período agosto a dezembro.

A2 A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ESTADUAL SOB O AMPARO DA LEI 9.496/97

Em 20 de setembro de 1996, o Governo Federal e o Governo do Rio Grande do Sul assinaram um Protocolo de Acordo a fim de, condicionado à obtenção das autorizações legislativas necessárias, proceder ao refinanciamento da dívida mobiliária do Estado e dos empréstimos junto à Caixa Econômica Federal concedidos com amparo nos Votos CMN nº 162/95, 175/95 e 122/96.

A Resolução do Senado Federal nº 104, editada em 19 de dezembro de 1996, autorizou o refinanciamento da dívida do Estado do RS com a União, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e em 03 de janeiro de 1997 foi promulgada a Lei Estadual nº 10.929, que autorizou o refinanciamento da dívida do Estado com a União, também no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

Em 11 de setembro de 1997 foi editada a Lei nº 9.496, que estabeleceu os critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e outras dívidas de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Em 22 de janeiro de 1998 houve uma reunião para o acordo de renegociação da dívida do RS, estabelecen-

do entre outras coisas, a amortização de R\$ 810 milhões com a entrega de ativos, o financiamento para a reestruturação e saneamento do sistema financeiro estadual mediante contrapartida do Estado, entre as quais a assunção de R\$ 500 milhões de insuficiência de reservas na fundação de funcionários do Bannrisul.

Em 15 de abril de 1998 foi firmado o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (Contrato nº 014/98/STN/ COAFI) entre o Estado do RS e a União, ao amparo da Lei nº 9.496/97. Por esse Contrato e os instrumentos próprios, toda a dívida mobiliária estadual foi assumida pela União. O montante desta dívida e também de outras dívidas com a Caixa Econômica Federal foi refinanciado, e transformado numa única dívida contratual do Estado com a União, no valor total de R\$ 9,427 bilhões.

Como subsídio inicial na assinatura do Contrato, a União renunciou ao valor de R\$ 1,644 bilhão, restando ao Estado como parcela refinanciável o valor total de R\$ 7,782 bilhões. Deste montante, R\$ 650 milhões corresponderam à parcela amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica. A eficácia do contrato somente ocorreu em 16 de novembro de 1998, ocasião em que foram recalculados os valores das dívidas refinanciadas, conforme a Tabela A.2.

TABELA A.2 – DÍVIDAS REFINANCIADAS PELA LEI Nº 9.496/97

	POSIÇÃO 15/04/1998	POSIÇÃO 16/11/1998
1- TÍTULOS		
Mobiliária	8.761,5	9.824,7
Refinanciamento	7.157,0	7.278,7
Subsídio	1.604,5	2.546,0
2 - CONTRATOS		
Caixa Econômica Federal	665,8	754,9
Refinanciamento	625,4	650,6
Subsídio	40,4	104,3
3- CONTA GRÁFICA		
	650,0	677,4
4 - TOTAL		
Títulos e contratos	9.427,3	10.579,6
Refinanciamento	7.782,4	7.929,3
Subsídio	1.644,9	2.650,3

Por ocasião da assinatura do Contrato, os títulos em mercado que representavam a dívida gaúcha eram majoritariamente as Letras do Banco Central (LBC), tendo como colaterais Letras Financeiras do Tesouro (LFT-RS) bloqueados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e em menor valor as LFT-RS, com emissões atreladas ao pa-

gamento de precatórios. A posição da dívida mobiliária em 1º de outubro de 1998, conforme o Contrato de Assunção da Dívida Mobiliária do RS, entre a União e o Bannrisul, com a interveniência do Estado do RS, era conforme o quadro a seguir:

TABELA A.3 – POSIÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM 01.10.98
COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SELIC)

TÍTULO	VENCIMENTO	DETENTOR	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
531460	15/11/1998	Bco. do Estado do RS	106.051.907	326.038.925,13
531823	15/11/2001	Bco. do Estado do RS	276.060.605	421.212.804,57
531824	15/11/2002	BANRISUL S/A*	56.473.912	70.273.382,48
531824	15/11/2002	Bco. do Estado do RS	484.600.412	603.012.841,07
531825	15/11/1998	Bco. do Estado do RS	18.758.304.592	415.851.824,67
531825	15/11/1999	Bco. do Estado do RS	184.258.109	566.470.867,93
531826	15/08/1999	Bco. do Estado do RS	179.746.279	819.291.552,93
531826	15/11/2000	Bco. do Estado do RS	351.221.742	693.893.819,57
531826	15/05/2001	Bco. do Estado do RS	278.891.313	478.040.415,20
531826	15/08/2001	Bco. do Estado do RS	310.773.860	501.893.720,70
531826	15/05/2002	Bco. do Estado do RS	387.733.132	535.116.171,89
531826	15/08/2002	Bco. do Estado do RS	382.471.410	503.126.460,60
531826	15/05/2003	Bco. do Estado do RS	464.440.713	937.117.506,22
531826	15/05/2003	BANRISUL S/A*	361.806.145	392.222.460,38
531827	15/05/2000	Bco. do Estado do RS	232.785.416	571.517.527,24
531827	15/08/2000	Bco. do Estado do RS	319.332.897	695.306.879,03
532006	15/05/1999	Bco. do Estado do RS	8.618.111.237	191.054.434,88
532098	15/05/1999	Bco. do Estado do RS	14.473.626.169	830.778.844,50
SUBTOTAL			46.026.680.010	9.362.224.438,98

TABELA A.4 – COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CETIP)
(NATUREZA: PRECATÓRIOS JUDICIAIS**)

CÓDIGO	VENCIMENTO	PARCELA DE PRECATÓRIOS	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
LTERSEA001	15/05/2000	1ª a 6ª	5820	21.820.416,92
LTERSEA002	15/11/2000	1ª a 6ª	5820	21.820.416,92
LTERSEA001	15/11/2000	1ª a 6ª	8782	17.350.222,91
LTERSEA001	15/05/2001	1ª a 6ª	3460	5.930.808,52
LTERSEA001	15/08/2001	1ª a 6ª	2703	4.365.292,26
SUBTOTAL			26585	71.287.157,57
** Detentor: Fundo da Dívida Pública do Estado do Rio Grande do Sul				
TOTAL				9.423.511.596,55

A posição da dívida contratual em 1º de outubro de 1998, conforme demonstrado no Contrato de Assunção da Dí-

vida Contratual do RS, entre a União e a Caixa Econômica Federal, está ilustrada no quadro a seguir:

TABELA A.5 – POSIÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM 01.10.1998

CONTRATO	DATA	VALOR ORIGINAL (EM R\$)	VALOR EM 01.10.98 (EM R\$)
Voto 162/95 - Linha I	09/02/1996	150.000.000,00	229.046.437,70
Voto 162/95 - Linha II	29/04/1996	140.000.000,00	237.732.445,36
Voto 162/95 - Linha III	30/01/1996	50.000.000,00	82.958.799,63
Resolução 2.366/97 - Cesótes*	29/08/1997	139.167.806,61	197.003.134,10
TOTAL			746.740.816,79

O contrato de refinanciamento estabeleceu o pagamento da dívida em 360 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, limitadas ao valor de um doze (1/12) avos de 13% da Receita Líquida Real (RLR) do Estado, com incidência de correção monetária pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas sobre o saldo devedor e aplicação de encargo de juros de 6% ao ano, capitalizados mensalmente.

Quanto ao limite da prestação, o valor que exceder um doze (1/12) avos da RLR se acumula em conta resíduo para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciada for inferior ao referido limite. Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação deste limite, existente ao final dos 360 meses, pode ser refinanciado em até 120 parcelas mensais e consecutivas, com incidência dos mesmos encargos financeiros do refinanciamento inicial. O valor das parcelas mensais não pode ser inferior à 360ª parcela do refinanciamento inicial.

O Estado havia assinado em 31 de março de 1998 o con-

trato de empréstimo atrelado ao Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – PROES, com fulcro na Medida Provisória nº 1.612-21, pelo qual obteve créditos para o saneamento e modernização tecnológica do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (R\$ 562,5 milhões) e a transformação da SULCAIXA em agência de fomento (R\$ 1,425 bilhão). Com a efetiva adesão ao Programa, em dezembro de 1998, o serviço oriundo do financiamento passou a ser computado nos mesmos termos das obrigações relativas ao refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real (RLR). Dessa forma, estas duas dívidas passaram a compor o rol de dívidas chamadas intralimite, com serviço global limitado ao percentual de 13% da RLR.

No ano de 2000, a parte específica da dívida do PROES que se destinou ao saneamento financeiro do BANRISUL, passou a ser tratada como extralimite, como previsto em cláusula contratual, em virtude da decisão do Estado em manter aquela instituição como estatal.

A3 A PREVISÃO LEGAL DO PROGRAMA REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

A Lei 9.496/97, de 11 de setembro de 1997, em seu Art. 1º, §3º, definiu que a assunção e o refinanciamento pela União, da dívida mobiliária e outras obrigações dos Estados e do Distrito Federal, dependerão do estabelecimento de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), que conterà metas e compromissos das unidades da Federação, estabelecidos de comum acordo, quanto à:

- | | |
|--|--|
| a) Dívida financeira em relação à Receita Líquida Real | d) Arrecadação de receitas próprias |
| b) Resultado Primário | e) Reforma do Estado, ajuste patrimonial e alienação de bens |
| c) Despesas com funcionalismo público | f) Despesas de investimento |

O Contrato nº 014/98/STN/COAFI, assinado em 15 de abril de 1998, que refinanciou a dívida do Estado do Rio Grande do Sul com a União com base na Lei 9.496/97, estabeleceu na Cláusula 16, que o Estado se obriga, até a total liquidação do débito decorrente, a cumprir rigorosamente as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), acordado com a União.

As metas do Programa são acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais fornecidas pelo Estado. O Programa é revisto anualmente e as adaptações de política econômica, acordadas entre a União e o Estado na revisão, devem ser implantadas pelo Estado, no

âmbito de sua competência.

O descumprimento pelo Estado de qualquer obrigação constante no Contrato, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa implica nas seguintes penalidades:

(I) a substituição dos encargos financeiros do empréstimo por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do governo federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao ano.

(II) a elevação do percentual da RLR tomado como base para apuração do limite de dispêndio mensal – elevação em 0,25% da RLR por meta não cumprida³.

3. A LC 156 modificou esta penalidade, determinando que o descumprimento das metas definidas no PAF implicará a imputação, a título de amortização extraordinária, de valor correspondente a 0,20% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, por meta não cumprida, pelo período de seis meses.

A4 SÉRIES HISTÓRICAS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO

TABELA A.6 - SERVIÇO LÍQUIDO DA DÍVIDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E COMPARAÇÃO COM A RECEITA LÍQUIDA REAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Valores correntes em moeda da época

ANO	SERVIÇO DA DÍVIDA FUNDADA		SERVIÇO DÍVIDA FLUTUANTE	OPERAÇÕES DE ROLAGEM	SERVIÇO TOTAL LÍQUIDO	RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)	REC. CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	SERVIÇO O/RLR	SERVIÇO O/RCL
	JUROS	AMORTIZAÇÕES							
1991	3.445.782.258	150.603.748.702	23.019.075.390	118.104.543.314	58.964.063.036	898.417.439.000		6,6%	
1992	195.922.254.298	2.257.505.086.773	109.005.601.976	1.782.489.883.003	779.943.060.044	12.224.675.655.000		6,4%	
1993	5.504.417.845	60.406.868.780	11.459.908.683	50.515.432.728	26.855.762.579	262.818.963.000		10,2%	
1994	46.433.923	705.154.319	55.258.584	641.131.357	165.715.470	2.266.192.000		7,3%	
1995	79.527.964	1.062.838.349	70.850.692	912.122.055	301.094.950	2.840.926.313		10,6%	
1996	130.539.159	1.021.081.119	60.221.421	871.888.778	339.952.920	3.905.285.330	4.343.063.180	8,7%	7,8%
1997	104.161.394	1.457.563.062	31.909.239	1.311.278.926	282.354.768	4.456.254.293	4.600.905.515	6,3%	6,1%
1998	115.941.868	1.648.859.084	8.460.718	1.226.246.858	547.014.811	4.828.783.755	5.843.648.125	11,3%	9,4%
1999	189.961.786	560.493.467	-	-	750.455.252	5.298.274.296	6.278.009.988	14,2%	11,9%
2000	227.677.308	613.140.400	-	-	840.817.708	5.031.577.678	6.657.894.571	16,7%	12,6%
2001	244.235.962	723.825.731	-	-	968.061.692	5.766.195.239	7.714.865.022	16,8%	12,6%
2002	268.140.218	919.566.304	-	-	1.187.706.522	6.500.152.739	8.414.927.481	18,3%	14,1%
2003	269.686.510	1.152.159.354	-	80.879.616	1.340.966.248	7.592.145.175	9.660.540.465	17,7%	13,9%
2004	280.501.464	1.176.562.235	-	-	1.457.063.699	8.303.873.469	10.736.731.904	17,6%	13,6%
2005	293.760.437	1.417.309.579	-	-	1.711.070.016	8.985.857.309	12.349.352.039	19,0%	13,9%
2006	285.270.435	1.477.520.863	-	-	1.762.791.298	10.230.131.159	13.312.366.815	17,2%	13,2%
2007	269.616.966	1.558.292.713	-	-	1.827.909.679	10.985.245.083	13.991.366.037	16,6%	13,1%
2008	265.994.610	2.913.684.664	-	-	3.179.679.273	12.191.363.306	16.657.785.044	26,1%	19,1%
2009	202.748.757	1.905.338.597	-	-	2.108.087.354	13.728.122.301	17.387.287.460	15,4%	12,1%
2010	164.111.784	2.770.530.513	-	-	2.934.642.298	14.595.630.538	20.297.846.621	20,1%	14,5%
2011	122.775.555	2.339.053.153	-	-	2.461.828.708	17.355.695.766	21.927.904.939	14,2%	11,2%
2012	1.483.265.161	1.154.880.794	-	-	2.638.145.955	18.299.885.947	23.710.653.601	14,4%	11,1%
2013	1.526.781.403	1.324.978.386	-	-	2.851.759.789	19.833.284.162	26.387.876.168	14,4%	10,8%
2014	1.557.581.018	1.676.521.226	-	-	3.234.102.245	21.934.080.597	28.633.465.816	14,7%	11,3%
2015	1.661.481.792	2.044.756.067	-	-	3.706.237.859	23.901.361.430	30.139.172.171	15,5%	12,3%
2016	599.928.409	1.060.240.117	-	-	1.660.168.525	25.950.145.928	34.654.897.410	6,4%	4,8%
2017	521.834.447	685.103.760	-	-	1.206.938.207	28.356.929.261	35.045.932.697	4,3%	3,4%

Notas: 1) O serviço total líquido exclui as operações de rolagem de títulos da dívida. 2) O serviço da dívida fluante se refere apenas aos débitos de tesouraria relacionados aos empréstimos por antecipação de receita (ARO), não incluindo as demais categorias do Passivo Financeiro, e considera somente juros e comissões. 3) Não estão considerados os pagamentos de Precatórios. 4) Em 2008 e 2010 estão incluídas as amortizações extraordinárias da operação de reestruturação da dívida extralimite, no valor de R\$ 1.192.009.846,26 e R\$ 786.825.000,00, respectivamente.

TABELA A.7 - DÍVIDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA A PREÇOS CORRENTES E A PREÇOS DE DEZ/2017 - DEFLACIONADO PELO IGP-DI

R\$ 1,00

ANO	PREÇOS CORRENTES	PREÇOS DE DEZ/2017	ÍNDICE (2017=100)
1970	358.697.069,17	2.168.711.440,75	3,21
1971	442.878.759,45	2.241.315.419,50	3,31
1972	647.806.835,06	2.833.017.962,94	4,19
1973	1.132.985.176,63	4.954.821.689,77	7,32
1974	1.686.667.081,88	6.383.899.471,27	9,44
1975	2.842.517.928,48	7.996.297.385,04	11,82
1976	4.937.441.107,02	10.737.790.749,22	15,87
1977	6.907.014.073,71	7.400.525.739,99	10,94
1978	11.415.322.232,10	8.686.200.564,03	12,84
1979	22.361.221.542,28	9.599.766.027,28	14,19
1980	37.562.217.806,11	7.670.121.112,48	11,34
1981	104.245.607.111,62	10.905.299.589,58	16,12
1982	296.937.733.553,20	15.553.284.250,16	22,99
1984	3.082.016.241.590,00	16.030.613.801,42	23,69
1985	11.728.937.501.180,00	18.205.041.036,21	26,91
1986	22.959.999.622,49	21.594.075.233,01	31,92
1987	123.560.490.504,64	22.528.471.259,19	33,30
1988	1.246.946.664.762,31	19.986.010.917,99	29,54
1989	26.279.041.913,78	22.369.779.424,21	33,06
1990	400.511.548.518,30	21.622.986.000,93	31,96
1991	2.273.330.572.978,79	21.152.701.493,15	31,26
1992	34.354.617.243.115,90	25.413.512.660,61	37,56
1993	982.457.904.417,97	25.880.308.512,16	38,25
1994	4.399.436.417,50	26.694.382.363,72	39,45
1995	7.164.658.575,17	37.875.148.914,83	55,98
1996	8.982.720.907,29	43.430.967.732,48	64,19
1997	11.013.370.336,76	49.542.782.789,23	73,22
1998	13.416.084.265,93	59.340.369.209,97	87,70
1999	15.511.527.184,30	57.183.669.486,58	84,52
2000	17.340.342.070,02	58.216.598.034,68	86,04
2001	19.834.966.029,93	60.320.297.604,87	89,15
2002	24.601.733.032,29	59.185.321.231,84	87,47
2003	26.465.228.052,92	59.131.300.208,10	87,39
2004	28.904.055.304,79	57.591.263.646,12	85,12
2005	30.216.936.929,44	59.478.871.236,62	87,91
2006	31.782.464.072,41	60.274.169.904,39	89,08
2007	33.755.752.501,36	59.333.626.488,04	87,69
2008	38.126.858.691,02	61.429.157.825,29	90,79
2009	36.963.182.152,70	60.417.968.816,78	89,30
2010	40.635.343.410,41	59.676.800.293,32	88,20
2011	43.222.623.768,53	60.455.378.200,37	89,35
2012	47.179.632.188,92	61.047.237.828,97	90,23
2013	50.447.787.008,29	61.862.223.887,53	91,43
2014	54.795.035.721,39	64.743.462.098,76	95,69
2015: Balanço Geral do Estado	61.759.724.428,77	65.961.315.894,63	97,49
2016	66.252.995.472,49	65.975.704.897,80	97,51
2017	67.659.842.161,10	67.659.842.161,10	100,00

NOTAS: 1) Na primeira coluna, são apresentados os saldos devedores em moeda da época. Padrões monetários: de 1970 a 1985 - Cr\$ (Cruzeiro), de 1986 a 1988 - Cz\$ (Cruzado), 1989 - NCz\$ (Cruzado Novo), de 1990 a 1992 - Cr\$ (Cruzeiro), 1993 - CR\$ (Cruzeiro Real), de 1994 em diante - R\$ (Real). 2) Na segunda coluna são apresentados valores convertidos para Reais, deflacionados pelo IGP-DI/FGV. 3) Saldo posicionado em 31 de dezembro.

TABELA A.8 – COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA A PREÇOS DEFLACIONADOS PELO IGP-DI/FGV

ANOS	DÍVIDA FUNDADA					DÍVIDA FLUTUANTE	DÍVIDA TOTAL
	INTERNA			EXTERNA	TOTAL		
	TÍTULOS	CONTRATOS	TOTAL	CONTRATOS			
1970	473.166	661.862	1.135.028	62.280	1.197.309	971.403	2.168.711
1971	518.912	554.858	1.073.770	84.503	1.158.273	1.083.043	2.241.315
1972	512.537	501.541	1.014.077	335.170	1.349.247	1.483.771	2.833.018
1973	766.212	818.770	1.584.982	330.757	1.915.738	3.039.083	4.954.822
1974	2.816.284	590.804	3.407.088	319.783	3.726.871	2.657.029	6.383.899
1975	4.965.645	361.451	5.327.096	273.471	5.600.567	2.395.730	7.996.297
1976	5.571.490	1.171.271	6.742.761	1.324.445	8.067.206	2.670.584	10.737.791
1977	3.562.887	1.299.925	4.862.813	828.770	5.691.582	1.708.943	7.400.526
1978	4.254.179	2.811.763	7.065.942	938.760	8.004.702	681.499	8.686.201
1979	5.286.129	2.514.960	7.801.089	814.774	8.615.862	983.904	9.599.766
1980	3.977.862	2.254.078	6.231.940	1.110.668	7.342.608	327.513	7.670.121
1981	6.703.899	2.540.159	9.244.058	1.209.990	10.454.048	451.251	10.905.300
1982	8.858.311	3.965.988	12.824.300	1.210.543	14.034.842	1.518.442	15.553.284
1983	7.065.295	4.303.153	11.368.448	1.451.523	12.819.971	1.575.900	14.395.871
1984	7.533.863	4.144.906	11.678.769	3.140.109	14.818.877	1.211.736	16.030.614
1985	7.390.906	5.767.872	13.158.777	3.123.852	16.282.630	1.922.411	18.205.041
1986	7.924.691	8.288.936	16.213.627	2.344.393	18.558.020	3.036.055	21.594.075
1987	10.852.552	9.176.578	20.029.130	1.763.893	21.793.023	735.449	22.528.471
1988	8.786.490	8.499.993	17.286.483	2.667.857	19.954.340	31.671	19.986.011
1989	14.655.559	5.518.880	20.174.439	2.195.340	22.369.779	0	22.369.779
1990	12.324.524	6.593.685	18.918.208	2.434.152	21.352.360	270.626	21.622.986
1991	13.111.480	5.257.703	18.369.183	2.783.519	21.152.701	0	21.152.701
1992	17.597.321	5.090.968	22.688.290	2.720.629	25.408.919	4.594	25.413.513
1993	19.235.591	4.149.522	23.385.113	2.485.196	25.870.309	10.000	25.880.309
1994	20.353.891	4.855.600	25.209.491	1.484.891	26.694.382	-	26.694.382
1995	27.160.742	8.941.513	36.102.256	883.553	36.985.809	889.340	37.875.149
1996	31.635.634	10.500.513	42.136.147	766.018	42.902.164	528.803	43.430.968
1997	36.635.922	11.772.024	48.407.946	1.134.837	49.542.783	-	49.542.783
1998	147.154	57.390.347	57.537.500	1.802.869	59.340.369	-	59.340.369
1999	154.081	54.715.356	54.869.437	2.314.232	57.183.669	-	57.183.669
2000	164.800	55.571.514	55.736.314	2.480.284	58.216.598	-	58.216.598
2001	161.314	57.293.586	57.454.900	2.865.397	60.320.298	-	60.320.298
2002	127.611	55.470.647	55.598.258	3.587.063	59.185.321	-	59.185.321
2003	189.130	56.000.974	56.190.105	2.941.195	59.131.300	-	59.131.300
2004	196.054	54.802.885	54.998.938	2.592.325	57.591.264	-	57.591.264
2005	230.576	57.040.698	57.271.274	2.207.597	59.478.871	-	59.478.871
2006	255.685	58.227.039	58.482.724	1.791.446	60.274.170	-	60.274.170
2007: Balanço Geral do Estado	269.144	57.840.654	58.105.799	1.227.828	59.333.626	-	59.333.626
2008	-	57.654.799	57.654.799	3.774.359	61.429.158	-	61.429.158
2009	-	57.703.292	57.703.292	2.714.677	60.417.969	-	60.417.969
2010	-	56.324.367	56.324.367	3.352.434	59.676.800	-	59.676.800
2011	-	56.974.373	56.974.373	3.481.005	60.455.378	-	60.455.378
2012	-	57.289.087	57.289.087	3.758.151	61.047.238	-	61.047.238
2013	-	57.519.448	57.519.448	4.342.776	61.862.224	-	61.862.224
2014	-	58.288.922	58.288.922	6.454.540	64.743.462	-	64.743.462
2015	-	57.376.230	57.376.230	8.585.086	65.961.316	-	65.961.316
2016	-	59.213.478	59.213.478	6.762.227	65.975.705	-	65.975.705
2017	-	60.430.763	60.430.763	7.229.079	67.659.842	-	67.659.842

NOTAS: 1) A coluna Dívida Flutuante se refere apenas aos empréstimos por antecipação de receitas (ARO), não incluindo as categorias do Passivo Financeiro como Restos a Pagar, Serviço da Dívida a Pagar e Depósitos. 2) Valores convertidos para Real e deflacionados pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. 3) Saldos posicionados em 31 de dezembro. 4) Não inclui a dívida de Precatórios Judiciais.

A5 ORIGEM DAS PRINCIPAIS DÍVIDAS ESTADUAIS RENEGOCIADAS COM A UNIÃO

PROGRAMA DE SANEAMENTO DO SETOR PÚBLICO Lei Nº 8.727, de 05/11/1993

A Lei Nº 8.727/93 trata do refinanciamento, pela União, do saldo das dívidas existentes em 30/06/93, decorrentes de operações de crédito interno contratadas até 30/09/91 junto a órgãos e entidades federais, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e Municípios.

Os Estados e Municípios pagarão os valores refinanciados em até 240 prestações mensais (vinte anos), atualizadas pelos encargos pactuados junto aos credores originais. Implementado no final de 1993, o aludido refinanciamento mereceu a adesão expressiva mediante a contratação com 25 estados e 112 municípios, proporcionando um reescalonamento de dívidas da ordem de US\$ 20,8 bilhões.

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS Lei Nº 9.496, de 11/09/1997

A Lei Nº 9.496/97 trata da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal:

- 1) dívida pública mobiliária constituída até 31/03/96, e as que constituídas após essa data, consubstanciaram simples rolagens de dívidas anteriores;
- 2) decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas, exigíveis até 31/12/94;
- 3) empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução Nº 70/95, do Senado

Federal. Os Estados pagarão os valores refinanciados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizados pelo IGP-DI, com juros mínimos de 6% ao ano. O Programa contou com a adesão de 26 Estados (a única exceção foi Tocantins).

PROGRAMA DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA (PROES) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70/2001

A Medida Provisória Nº 2.192-70/2001 estabeleceu mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. A União emprestou recursos aos Estados destinados a:

- 1) aquisição do controle da instituição financeira, para privatização ou liquidação;
- 2) financiamento para extinção ou transformação da instituição financeira em não financeira;
- 3) financiamento dos ajustes prévios para privatização de instituição financeira;
- 4) aquisição de créditos que a instituição financeira detenha contra seu controlador ou entidades por este controladas;
- 5) financiamento parcial para saneamento de instituição financeira.

Os Estados pagarão os empréstimos em 360 prestações mensais, atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros de 6% ao ano. Os saldos devedores desses financiamentos podem se integrar ao saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata a Lei Nº 9.496/97. O Programa contou com a adesão de 21 Estados e alcançou 38 instituições financeiras, aí incluída a criação de agências de fomento.

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.



ANEXO B

RESULTADOS DAS AÇÕES DE GESTÃO E AVANÇOS INSTITUCIONAIS

B1 RESULTADOS DAS AÇÕES DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A gestão da dívida pública do Estado no ano de 2017 orientou ações que produziram resultados em linha com os objetivos de melhoramento das condições de pagamento da dívida, solução ou adequação de passivos e implantação das alterações estabelecidas na legislação, especialmente aquelas relacionadas às renegociações com o governo federal. Dentre os resultados das ações empreendidas, destacamos os seguintes.

Em 26 de dezembro foi assinado o Quinto Termo Aditivo⁴, o qual estabeleceu a extensão do prazo do contrato em 240 meses – para até 30 de abril de 2048 –, o afastamento do limite de comprometimento da Receita Líquida Real e o recálculo das prestações mensais com base na Tabela Price, em conformidade com o disposto no art.1º da Lei Complementar 156. Cabe observar que este Aditivo foi assinado logo após o Estado obter liminar perante o STF para afastar a exigência da renúncia das ações judiciais com objeto a discussão da dívida ou do contrato, estabelecida no artigo 1º, § 8º da Lei Complementar 156. A decisão foi proferida pela Presidente do STF, em regime de plantão, permitindo que o Estado firmasse no prazo a renegociação sem desistitir das ações judiciais que tem contra a União relativas ao contrato da dívida.

ADITIVOS DOS CONTRATOS DA DÍVIDA COM A UNIÃO

O Tesouro do Estado finalizou, nos últimos dias de 2017, o processo para a assinatura pelo governo federal dos Aditivos dos contratos da dívida com a União, pactuados em 1998 no âmbito da Lei 9496/97, para aplicação das disposições das Leis Complementares 148/14 e 156/16.

Embora as mudanças trazidas por estes aditivos já estivessem vigorando por força de decisões judiciais, eram necessários para efetividade legal e consignação em Balanço. O processo envolveu diversas etapas como a análise econômico-financeira, a análise jurídica, a convalidação de valores, a instrução do pleito junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a autorização da Assembleia Legislativa e a renovação das garantias da União.

Em 21 de dezembro foi assinado o Terceiro Termo Aditivo, o qual pode ser considerado a primeira grande revisão do acordo. Nele foram convalidados os valores da dívida declarados no Termo de Convalidação de Valores – este documento foi anexado ao Contrato – e dada efetividade legal à alteração dos encargos a serem constituídos pela atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, mais juros nominais de 4% ao ano, limitados à variação acumulada da taxa referencial Selic, conforme disposições da Lei Complementar 148/2014.

ASSINATURA DE ADITIVOS DOS CONTRATOS

Foram finalizados, nos últimos dias de 2017, os processos de assinatura dos aditivos dos contratos de emprés-

4. De acordo com o aditivo assinado em 10 de abril de 2018 (ver Seção 4.3), o Quinto Termo Aditivo foi renumerado para Quarto Termo Aditivo.

timo PROINVESTE, com o Banco do Brasil, e PEF I e PEF II, com o BNDES, com base no art. 2º da Lei Complementar 156 e no Acordo Federativo de junho de 2016. Estes aditivos conferiram um significativo alívio no pagamento dos débitos com estas instituições financeiras, ao estabelecerem novo prazo de carência de 48 meses e extensão do prazo de amortização em 72 meses, totalizando uma ampliação de 120 meses.

Equipes do Tesouro do Estado, sob a coordenação do Gabinete do Secretário da Fazenda, juntamente com procuradores da PGE, estiveram atuando de forma interdisciplinar na elaboração do plano para adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). O trabalho vem envolvendo definições, elaboração de cenários pré e pós adesão, montagem e ajustes na proposta, reuniões com a Secretaria do Tesouro Nacional e autoridades em Brasília, discussões técnicas e outras atividades.

No dia 20 de dezembro foi assinado com a Presidência da República um Protocolo de Acordo, pelo qual ficou acertada a reapresentação pelo Estado do pedido de pré-acordo ao Regime. Este instrumento conterà um plano de recuperação com o diagnóstico da situação de desequilíbrio, o atendimento dos requisitos para a habilitação e o detalhamento das medidas de ajuste. A adesão ao RRF foi autorizada pela Assembleia Legislativa no início de fevereiro de 2018, com a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 15.138.

A Divisão da Dívida Pública promoveu estudos que resultaram na produção de Notas Técnicas, as quais serviram de subsídios para as questões relacionadas às renegociações da dívida estadual, os aditivos com base nas LC 148 e LC 156, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF e outros projetos legislativos sobre a matéria.

Nota Técnica nº 1/2017 – Demonstra a incidência de custo adicional na rolagem dos títulos da dívida pública mobiliária no período entre a assinatura do Contrato da Lei nº 9.496/97, em 15/04/1998, e a assinatura do contrato de assunção da dívida pela União, em 16/11/1998. Houve o encontro de contas entre a União e o Estado, e as parcelas vencidas até a data, atualizadas pelos encargos contratuais, foram pagas, em parte, pelo saldo dos resgates da dívida mobiliária. O custo de carregamento, entretanto, não foi restituído e também não foi considerado como abatimento do valor devido. Constata-se a dupla incidência de encargos remuneratórios sobre o estoque de títulos da dívida mobiliária estadual que integrou o programa de reestruturação do Governo Federal.

Nota Técnica nº 2/2017 – Faz avaliação das mudanças do indexador e da taxa de juros incidentes sobre a dívida de Estados e Municípios, com base na Lei Complementar nº 148/2014, para os contratos refinanciados ao amparo da Lei nº 9.496/97, ou contratada sob a égide da Medida Provisória nº 2.192-70, demonstrando o ganho econômico para o Estado do RS.

Nota Técnica nº 3/2017 – Demonstra os efeitos financeiros resultantes da não assinatura do Termo Aditivo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 156/2016, norma que fixa o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

Nota Técnica nº 4/2017 – Versa sobre a Gestão dos Riscos Fiscais do exercício de 2016. Informa inexistir processos licitatórios ou contratos firmados para Parcerias Público e Privadas, regradas pela Lei nº 12.234/05, e que as transferências financeiras do Tesouro para as Empresas Estatais limitam-se a aumentos de capital. Aponta a redução das Requisições de Pequeno Valor (RPV), decorrente da Lei nº 14.757/15, que abaixou o enqua-

dramento de 40 para 10 salários mínimos. Explica que grande parte delas tem origem no passivo judicial decorrente das Leis nº 10.395/95 e nº 10.420/95, e que o mesmo foi estancado com a edição da Lei nº 12.961, de 14/05/08, que permitiu o pagamento administrativo a todos os beneficiados. Em relação a outros riscos fiscais, principalmente em relação às receitas, há possibilidade das previsões não se realizarem em razão de desvios nos parâmetros utilizados nas estimativas.

Com base na Medida Provisória 778, convertida posteriormente na Lei nº 13.485, de 02/10/17, o Tesouro do Estado efetuou adesão ao parcelamento e à reestruturação das dívidas previdenciárias estaduais. O programa com base na legislação supra concedeu o prazo de 200 meses para pagamento de débitos reconhecidos com a Previdência Social, com descontos de 80% sobre o valor dos juros e 25% sobre o valor de multas, e correção pela taxa Selic não capitalizada.

Em parceria com a Procuradoria-Geral do Estado, se identificou débitos em discussão judicial com elevado risco de sucumbência. No pedido de parcelamento, foram incluídos, em grande parte, débitos antigos com origem na contribuição patronal sobre honorários médicos não recolhidos pelo IPE Saúde, bem como alguns débitos provenientes das Fundações Piratini e Proteção Especial.

O programa permitiu também o reparcelamento de débitos consolidados e objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados. Conquanto o prazo para pagamento e encargos do programa da Lei 13.485/17 comparados aos do parcelamento anterior, aderido pelo Estado com base na Lei 12.810/13, serem similares, os descontos diferenciados exigiram estudos

individualizados. Ao final foi verificado ser vantajosa a conversão para o novo parcelamento devido à antiguidade dos débitos, com altas quantias de juros na composição total do valor devido.

A operação deve proporcionar redução dos passivos previdenciários do Estado e ainda uma pequena diminuição nos pagamentos. Os ganhos estimados são de cerca de R\$ 115 milhões relativos ao abatimento no saldo devedor e de redução em R\$ 10 milhões, a partir de 2018, nos pagamentos anuais.

A Medida Provisória 783, editada em 31 de maio de 2017, e convertida na Lei Federal 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que possibilitou o parcelamento de débitos vencidos de natureza tributária e não tributária junto à Receita Federal, com a incidência de descontos sobre juros e multas.

O Tesouro do Estado utilizou este Programa para encaminhar pedido de reparcelamento da dívida da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) da administração direta. Para a adesão ao Programa, foi necessário o pagamento de 20% do valor da dívida em cinco parcelas mensais de agosto a dezembro, e o parcelamento do saldo em 145 prestações.

A adesão ao PERT, pela administração direta, permitiu a redução do saldo devedor em torno de R\$ 34,6 milhões, devido à incidência de descontos de 80% sobre juros e de 50% sobre multas. Para 2018 é estimado um ganho de fluxo financeiro de R\$ 24,2 milhões, e para até 2020,

de R\$ R\$ 87,6 milhões no acumulado. Na administração indireta, aderiram ao PERT a Fundação Piratini, a FGTAS, a FASE, a Superintendência Porto de Rio Grande, o IRGA e a Fundação Liberato. Nessas entidades, são estimados redução de R\$ 4,5 milhões no estoque (57%), e impacto financeiro de R\$ 500 mil em 2017 e de R\$ 50 mil em 2018.

CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA

B2 AVANÇOS INSTITUCIONAIS

Paralelamente aos resultados das ações de gestão da dívida, é importante destacar eventos que representaram avanços de caráter institucional, especialmente no sentido de divulgar o papel do Tesouro do Estado no seu trabalho de gerenciamento financeiro da dívida pública.

EVENTO DE LANÇAMENTO DO OITAVO RELATÓRIO ANUAL DA DÍVIDA

No dia 27 de julho ocorreu o evento de lançamento da 8ª edição do Relatório Anual da Dívida, no auditório do Tribunal de Contas do Estado, contando com a presença do Secretário da Fazenda, Giovani Feltes, e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Marcos Peixoto. Na palestra inicial, o Secretário da Fazenda versou, entre outros temas, sobre a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Na sequência, o chefe da Divisão da Dívida Pública apresentou a nova edição do Relatório, em especial as perspectivas diante da mudança de cenário com as edições das Leis Complementares 148, 156 e 159. Após, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Jorge Tonetto, falou sobre a evolução da gestão da dívida pública. O mediador do debate, Ário Zimmermann, ex-Secretário da Fazenda, também apresentou temas relacionados à dívida gaúcha.

O Relatório Anual de 2016, bem como edições anteriores, estão disponíveis no endereço geral da Secretaria da Fazenda na internet: <http://www.fazenda.rs.gov.br>, na seção Tesouro do Estado – Comunicação e Transparência – Relatório Anual da Dívida.

Teve prosseguimento o Convênio entre a Secretaria da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado, celebrado em janeiro de 2016, com o escopo de possibilitar o acesso recíproco das bases de dados dos sistemas PRE – Sistema de Precatórios e RPVs, e Themis, mantido pelo Tribunal de Justiça. Com a migração em curso do Sistema PRE para o Sistema de Fi-

DÍVIDA EM FOCO NO ENCONTRO DO FISCO ESTADUAL 2017

A dívida gaúcha e o Regime de Recuperação Fiscal proposto pela União foram pauta de debate no 18º Encontro do Fisco Estadual, evento realizado em Bento Gonçalves nos dias 5 a 7 de maio. O chefe da Divisão da Dívida Pública participou do painel Mitos e Verdades sobre a Renegociação da Dívida. Foi apresentado um breve histórico sobre a evolução da dívida, das renegociações recentes e das condições e contrapartidas para adesão ao Regime, bem como o impacto financeiro estimado do acordo, em torno de R\$ 9,8 bilhões durante os três anos de vigência do regime.

PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIO DO SINDIFISCO-RS E AFISVEC

No dia 24 de agosto foi realizado o Seminário “A Administração Tributária que Queremos”, promovido pelo Sindifisco-RS e pela Afisvec, entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual. A Divisão da Dívida Pública participou do painel Federalismo, Dívida do RS e Lei Kandir, que contou também com a presença dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual Marcelo Ramos de Mello, da Divisão de Estudos Econômicos da Receita Estadual e João Pedro Casarotto, aposentado.

APRESENTAÇÕES NA COMUNIDADE ACADÊMICA

O Tesouro do Estado deu continuidade na participação em debates junto à comunidade acadêmica. O Relatório Anual da Dívida Pública 2016 foi apresentado em três Universidades. Em 17 de agosto, foi pauta de debate na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), evento do qual foram também painelistas os professores de Economia Jonattan Castelli (UFRGS) e Oscar Siqueira (UNISC). Em 18 de outubro, houve apresentação aos alunos da disciplina de Finanças Públicas do Curso de Economia da PUC-RS. Em 19 de outubro, foi apresentado a alunos da Faculdade de Economia da UFRGS, como parte das atividades da Semana Acadêmica.

DESENVOLVIMENTO DO PORTAL DA DÍVIDA RS

O Tesouro do Estado vem trabalhando do desenvolvimento de uma plataforma de transparência chamada Portal da Dívida do RS, na qual irá disponibilizar na rede mundial “web” informações sobre a dívida do Estado, compreendendo os contratos de empréstimos, séries históricas, gráficos ilustrativos e outros. Neste espaço estarão reunidas as mais diversas informações sobre o tema, visando facilitar o acesso do público ao assunto. O Portal da Dívida teve o seu pré-lançamento realizado durante o evento de lançamento da 8ª edição do Relatório Anual da Dívida, no auditório do Tribunal de Contas do Estado.

CURVA CUPOM

Linha que representa a estrutura a termo das taxas de juros anuais prefixadas no mercado financeiro, pagas sobre o valor nominal de um título ou securitização.

DÍVIDA FUNDADA E DÍVIDA FLUTUANTE

A dívida pública divide-se em dívida fundada, constituída por títulos públicos ou contratos, e dívida flutuante, constituída das operações por antecipação da receita (débitos de tesouraria), restos a pagar, depósitos e serviço da dívida a pagar.

ESTOQUE DA DÍVIDA

É a dívida fundada mais a flutuante, esta última no conceito restrito, ou seja, apenas os débitos de tesouraria referentes a empréstimos por antecipação de receita orçamentária. A dívida flutuante, no conceito amplo, com restos a pagar, depósitos e serviço da dívida a pagar constitui o passivo financeiro.

LIBOR

Taxa de juros de referência para empréstimos no mercado financeiro internacional, determinada no mercado de Londres (London Interbank Offered Rates).

PRECATÓRIOS

Requisições de pagamento de determinada quantia, emitidas pelo Poder Judiciário, superior a 10 salários mínimos por beneficiário, devida pela Fazenda Pública em face de condenação judicial.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Soma de todas as receitas correntes deduzidas das transferências constitucionais aos Municípios e da contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição.

RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita total, deduzidas as transferências constitucio-

nais e legais aos municípios, as operações de crédito, anulações de restos a pagar, receitas de alienação de bens, receitas de transferência de capital, receitas de transferências e deduções para o FUNDEB e as receitas da Gestão Plena da Saúde.

REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs

Requisições de pagamento de determinada quantia, expedidas pelo Poder Judiciário, de até 10 (dez) salários mínimos, devidas pela Fazenda Pública em face de condenação judicial, possuindo prazo especial de pagamento.

SERVIÇO DA DÍVIDA

Constitui o pagamento de amortizações e de encargos – juros e comissões – da dívida pública. Em termos orçamentários, é a soma da amortização da dívida fundada mais os encargos de modo geral.

SERVIÇO DA DÍVIDA INTRALIMITE E EXTRALIMITE

O serviço da dívida intralimite abrange o pagamento das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei 9.496/97 e do PROES, e ainda, compondo o limite máximo de dispêndio de 13% da RLR, os pagamentos das dívidas refinanciadas com base nas Leis 7.976/89 e 8.727/93 e da externa contratada até 30/09/91. O serviço da dívida extralimite se compõe dos demais pagamentos de juros, amortização e comissões.

SISTEMA FPE

Sistema corporativo de informações da Secretaria da Fazenda, da gestão financeira e orçamentária, denominado Sistema de Finanças Públicas do Estado.

TRANCHE

Parcela de um montante global disponibilizada periodicamente ao titular de um empréstimo, sujeita a taxas e prazos diferentes dos previstos para as outras parcelas.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA FAZENDA



tesouro.fazenda.rs.gov.br